



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARIANA ALVES FERNANDES

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA TUTELA  
PROCESSUAL DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS

SOUSA - PB  
2011

MARIANA ALVES FERNANDES

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA TUTELA  
PROCESSUAL DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA - PB  
2011

MARIANA ALVES FERNANDES

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA TUTELA  
PROCESSUAL DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais  
da Universidade Federal de Campina  
Grande, em cumprimento dos requisitos  
necessários para obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e  
Sociais.

Orientador(a): Prof. Msc. Jônica  
Marques Coura Aragão

Banca Examinadora:

Data da aprovação:

---

Orientadora: Prof. Msc. Jônica Marques Coura Aragão (UFCG)

---

Prof.: Msc. Daniella Rocha Cruz (UFCG)

---

Prof.: Leonardo Figueiredo de Oliveira (UFCG)

Dedico esse Trabalho

A minha amada família: Eliene Alves Fernandes, Maurício Fernandes Gomes e Maurício Fernandes Gomes Filho, por toda a dedicação e esforços que realizaram para que eu pudesse concluir minha graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter-me atendido em todas as horas de angústia e indecisão, principalmente por ter posto em minha vida pessoas extraordinárias, sem as quais eu jamais teria conseguido realizar este feito. Agradeço a Deus, também, por estar nos proporcionando mais um presente tão especial: Maria Cecília, que está chegando para alegrar toda a família.

À minha mãe, Eliene Alves Fernandes, a pessoa mais linda e maravilhosa do mundo, por todo amor, dedicação e esforço que me teve durante toda minha vida e por ter sido um exemplo tão perfeito de dedicação e realização pessoal e profissional.

A meu pai, Maurício Fernandes Gomes, por, do jeito particular, dirigir-me toda a dedicação e carinho que estão ao seu alcance.

A meu irmão, Maurício Filho, pelo apoio em todas as horas de que precisei.

A todos os meus familiares, tios e tias, primos e primas. Um agradecimento especial às minhas queridas avós Dona Luzia e, já ao lado de Deus, Dona Carminha; aos avós Severino, que recentemente nos deixou e Seu José Marçonila, por terem sido os melhores patriarcas e matriarcas que uma família poderia ter.

A todos os amigos que passaram pela minha vida, mesmo os mais distantes. Um carinho especial para Gabriella, Hevenny e Yasmine, minhas amigas de colégio que estarão comigo pra sempre. Aos meus amigos e colegas de Universidade, que tornaram essa uma experiência tão intensa e inesquecível. Aos meus amigos e vizinhos do "Conjunto de Apartamentos", vulgo CA: Brenna, Tércio, Trajano, Luísa, Célia, Junhão, Amanda, Ingrid, Robson, Jardson, Diego e Lucas. Uma menção afetuosa a Rafaela e Lucas (bacon), por terem sido minha família nos melhores e nos piores dias, por terem me proporcionado tantas alegrias e por terem me ensinado tanto sobre amizade incondicional.

Às minhas amigas e colegas de sala, Luísa e Mariana Nogueira, por tudo que me ensinaram e por terem estado ao meu lado nos bons e maus momentos.

Ao Dr. Robervaldo Queiroga da Silva e família, pelo maravilhoso tempo de estágio que dediquei em seu escritório, com o qual aprendi os percalços e proezas da advocacia, e, principalmente, por ter-me ensinado tanto, não só sobre a profissão, mas, sobretudo, como conciliar profissionalismo e dedicação à família.

Aos mestres, aos quais agradeço na pessoa da minha orientadora Jônica Marques Coura Aragão, por todo o conhecimento e atenção que me foi destinado, contribuindo de maneira efetiva para a minha formação profissional. À professora Monnizia por ter-me proporcionado uma experiência tão enriquecedora no Projeto de Extensão Aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais e pelo exemplo de responsabilidade e dedicação. Ao Professor Iranilton Trajano da Silva, que me apoiou e me guiou em vários momentos, tanto academicamente como pessoalmente.

Enfim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para minha formação, **MUITO OBRIGADA!**

“Devemos promover a coragem onde há medo, promover o acordo onde existe conflito, e inspirar esperança onde há desespero”.

(Nelson Mandela)

## RESUMO

A preocupação com o meio ambiente decorre da necessidade de proteção dos ecossistemas terrestres, tendo em vista sua enorme importância na sobrevivência da humanidade. Para isso, faz-se necessário que o homem adquira meios de conciliar o desenvolvimento econômico mundial e a proteção ao meio ambiente, por meio da aplicação dos preceitos do desenvolvimento sustentável, para que o mundo continue a se desenvolver sem prejudicar o futuro das novas e futuras gerações, tal como está previsto na Constituição Federal de 1988. Para que isso seja efetivado, foi criada a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), a fim de tutelar os crimes ambientais e gerir penas aos agentes praticantes de tais condutas imperdoáveis. Dentre esses agentes estão as pessoas jurídicas, dotadas de capacidade de praticar ilícitos ambientais e que, não raro, se utilizam de suas empresas para dificultar a sua responsabilização nos âmbitos administrativo, civil e penal. Para coibir esta prática, a citada lei ambiental prevê em seu texto, entre outros instrumentos, a desconsideração da personalidade jurídica, para que os administradores das empresas sejam responsabilizados por seus atos com penalidades em seu patrimônio, sempre que usarem a pessoa jurídica como fachada para possibilitar a prática de ilícitos ambientais. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e de sua efetiva aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Indaga-se, pois: estariam os tribunais pátrios aplicando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica quando cabível para garantir efetiva proteção ao meio ambiente? A título de hipótese, aponta-se que sim, haja vista a expressa previsão legal do instituto, além da concreta proteção ambiental conferida pela Carta Magna ao meio ambiente, como bem jurídico de primeira grandeza. Para desenvolver a pesquisa será empregado o método dedutivo como método de abordagem do tema e o método exegético-jurídico, como procedimental no estudo da legislação, doutrina, livros, periódicos e jurisprudências para uma maior compreensão do assunto, visto que há uma grande abrangência do tema dentro de um universo teórico. Aponta-se, ainda, o método histórico, como auxiliar, para análise da formação conceitual do tema no transcurso da evolução do Direito nessa seara. As técnicas de pesquisa documental e bibliográfica também foram utilizadas para delimitar os conceitos necessários ao desenvolvimento do tema, assim como para auxiliar a definir e investigar a amostra jurisprudencial pretendida para investigação do tema. Enfim, busca-se destacar a importância da desconsideração da personalidade jurídica como instrumento legal idôneo para coibir os ilícitos ambientais cometidos por empresas, através da constatação dos casos de desconsideração na jurisprudência, embasando-se principalmente nas decisões proferidas por diversos tribunais do país. Finalmente, conclui-se que a comprovação destes fatos deve estar calcada em provas legítimas e irrefutáveis, para que se pleiteie a devida reparação dos danos experimentados pelo meio ambiente e pela coletividade.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável. Desconsideração da Pessoa Jurídica.

## ABSTRACT

Concern for the environment is the need for protection of terrestrial ecosystems, given its enormous importance in the survival of humanity. For this, it is necessary to get that man means to reconcile economic development and global environmental protection through the application of the principles of sustainable development, so that the world continues to develop without harming the future of new and future generations, as provided for in the Constitution of 1988. For this to be accomplished, was created to Law nº 9.605/98 (Law of Environmental Crimes), in order to protect and manage environmental crime penalties for agents who practice such behavior inexcusable. Among these agents are legal entities, with the capacity to practice environmental offenses, and that sometimes, if they use their business to obstruct the accountability in the administrative, civil and criminal matters. To curb this practice to environmental law cited in the text provides, among other instruments, the disregard of legal personality, that corporate managers are held accountable for their actions with regards to its assets, where the legal entity to use as a cover to allow the practice of environmental offenses. In this context it is necessary to analyze the theory of disregard of legal personality and its effective application in the Brazilian legal system. One wonders, therefore, the courts were applying patriotic disregard of the institution of legal personality as appropriate to ensure effective protection of the environment? As a hypothesis, but it is noted that, given the express legal provision of the institute, in addition to concrete environmental protection afforded by the Constitution to the environment, as well as legal first magnitude. To develop the research will be used the deductive method as a method of approach to the subject and method of interpretation and legal, as the study of procedural law, teaching, books, journals and case law to a greater understanding of the subject, since there is a wide scope of the theme within a theoretical universe, it is pointed out, though, the historical method as an aid to conceptual analysis of the formation of the subject in the course of evolution of law in this endeavor. The techniques of archival research and literature were also used to define the concepts necessary to develop the theme, as well as to help define and investigate the sample intended for judicial investigation of the subject. Finally, we seek to highlight the importance of disregard of legal personality as a suitable legal instrument to curb environmental offenses committed by companies, through the realization of the cases of disregard for the law, basing mainly on the decisions of various courts. Finally, we conclude that the evidence of these facts must be grounded in legitimate and irrefutable evidence to contend that the proper repair of damage experienced by the environment and the community.

**Keywords:** Environment. Sustainable Development. Disregard of Corporate Entity.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Agravo de Instrumento

Ap. Apelação

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

Desa. – Desembargadora

DF – Distrito Federal

DJ – Diário da Justiça

DJU – Diário da Justiça da União

ES – Espírito Santo

HC – Habeas Corpus

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

J. – Julgamento

LA – Lei Ambiental

Min. – Ministro

MG – Minas Gerais

N. – Número

Nº. – Número

P. – Página

RDR – Revista de Direito Renovar

Rel. – Relator

Res. – Resolução

RJ – Rio de Janeiro

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

RN – Rio Grande do Norte

RT – Revista dos Tribunais

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

T. – Turma

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

T.J. – Turma Julgadora

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

V.U. – Votação Unânime

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	17
2.1 PREOCUPAÇÃO AMBIENTAL .....	17
2.2 NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	21
2.3 PROTEÇÃO PENAL AMBIENTAL: LEI 9.605/98.....	28
<b>3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	30
3.1 DIRETRIZES CONCEITUAIS E PRINCIPOLÓGICAS.....	30
3.2 A INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ..	34
3.3 EFEITOS DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	38
<b>4 AS PESSOAS JURÍDICAS E OS CRIMES AMBIENTAIS</b> .....	41
4.1 CRIMES AMBIENTAIS: ASPECTOS GERAIS.....	41
4.2 AS PESSOAS JURÍDICAS COMO AUTORAS DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	50
4.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO PROCESSO AMBIENTAL.....	55
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção ambiental é uma tutela conferida mundialmente, em especial, através da força dos órgãos internacionais, que muito contribuem na disseminação da luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo através da assinatura de tratados e declarações internacionais que tenham como objetivo a comunhão de propósitos visando ao desenvolvimento e equilíbrio ambiental.

Este trabalho de conclusão de curso – TCC – apresentará como tema central a análise da aplicação do instrumento da desconsideração da personalidade jurídica na tutela processual dos ilícitos ambientais, desenvolvendo tal estudo à luz do Direito Penal Ambiental, na seara das diversas práticas de ilícitos empreendidos por pessoas jurídicas em desfavor do meio ambiente e, por conseguinte, da humanidade.

Observar-se-á que a preocupação com o patrimônio ecológico é crescente e latente na sociedade e, consequência disso, é o grande número de demandas judiciais acerca do tema. Nesse contexto faz-se necessária a análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e de sua efetiva aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Indaga-se, pois: estariam os tribunais pátrios aplicando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica quando cabível para garantir efetiva proteção ao meio ambiente? A título de hipótese, aponta-se que sim, uma vez que há expressa previsão legal do instituto, além da concreta proteção ambiental conferida pela Carta Magna ao meio ambiente, como bem jurídico de primeira grandeza. Dessa forma, este estudo terá a finalidade de delinear o posicionamento dos tribunais pátrios nos casos de ilícitos ambientais praticados por pessoas jurídicas, mais especificamente no que diz respeito à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à denunciada.

Definindo-se, pois, a título de objetivo geral do trabalho, pretende-se verificar se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está sendo efetivamente aplicada, pelo Poder Judiciário brasileiro, aos réus dos processos de crimes ambientais. Como objetivos específicos, tenciona-se: traçar um contexto histórico acerca da legislação ambiental; examinar as diretrizes principiológicas e conceituais do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação no direito pátrio e, por último, verificar quais são os crimes que podem ser praticados

pelas pessoas jurídicas e as suas respectivas penas, investigando a incidência de aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no âmbito do processo penal ambiental.

Para desenvolver a pesquisa será empregado o método dedutivo, como método de abordagem do tema e o método exegético-jurídico, como procedimental no estudo da legislação, doutrina, livros, periódicos e jurisprudências para uma maior compreensão do assunto, visto que há uma grande abrangência do tema dentro de um universo teórico. Aponta-se, ainda, o método histórico, como auxiliar, para análise da formação conceitual do tema no transcurso da evolução do Direito nessa seara. As técnicas de pesquisa documental e bibliográfica também foram utilizadas para delimitar os conceitos necessários ao desenvolvimento do tema, assim como para auxiliar a definir e investigar a amostra jurisprudencial pretendida para investigação do tema.

A tutela penal dos crimes ambientais deve ser tratada como tema de suma importância, pois tem contorno muito polêmico e atual. Esta polêmica gira em torno do confronto existente entre o plano de sustentabilidade, por meio da conservação dos recursos naturais, e o desenvolvimento do país através do seu aprimoramento tecnológico e industrial. O que gera grande questionamento é se os países devem abandonar seus planos de desenvolvimento em favor da proteção do meio ambiente. No entanto, não se pode olvidar a obrigatória proteção de um meio ambiental saudável e equilibrado ecologicamente para as atuais e futuras gerações, proteção esta, conferida, no Brasil, principalmente pela Constituição Federal de 1988.

O Direito Constitucional e o Direito Penal brasileiro atribuem amparo ao bem jurídico meio ambiente, porém, na verdade, a seara desses ramos está na proteção da pessoa humana e nas garantias que lhe são conferidas. Portanto, o que aquelas disciplinas visam é a defesa de melhores condições de vida para a humanidade, uma vez que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado demonstra-se necessário à sobrevivência e manutenção da dignidade da pessoa humana. Através da proteção constitucional conferida ao meio ambiente, este se edificou como direito fundamental indispensável à vida e à evolução do ser humano. Ademais, é importante que, além da declaração efetiva da existência desse direito, estabeleça-se a cominação de medidas coercitivas que atribuam uma proteção jurídico-penal ao preceito constitucional. E a Constituição brasileira não foi omissa nesse sentido,

quando no § 3º do art. 225 impôs expressamente a responsabilização jurídico-penal à prática de crimes ambientais tanto as pessoas físicas como jurídicas.

Diante disso, o legislador ordinário se pronunciou estabelecendo preceitos que especificam condutas penais ambientais e as respectivas penas, através da aprovação da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Importante inovação apresentada por esta lei ordinária adveio da previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Justifica-se essa afirmação, face à constatação empírica que se verificaram no país na última década, muitos casos de processos, especialmente naqueles em que se julga um delito ambiental de maior relevância, onde figura como parte ré empresas dos mais diversos portes e dos mais diversos ramos de atuação no mercado. Contudo, não é possível afirmar sobre a efetividade do cumprimento de eventuais sanções impostas por condenações a estas figuras tão peculiares.

Tendo em vista a manifesta preocupação social com o meio ambiente, como se percebe pelo número de campanhas lançadas todos os anos por órgãos e entidades de proteção ambiental, o crescente número de encontros e convenções realizadas pela comunidade internacional cujo tema principal é em torno da proteção e conservação do meio ambiente, justifica-se esta pesquisa, bastante válida no campo acadêmico, pois vem para demonstrar a efetividade legal da proteção do meio ambiente, tendo em vista que a população mundial tem uma relação de dependência com o mesmo.

Além disso, é importante para mostrar para a sociedade que as empresas, entes dotados de personalidade jurídica, estão realmente sendo responsabilizadas pelos ilícitos cometidos em desfavor do meio ambiente e que sua condição de pessoa jurídica não está sendo observada de forma privilegiada, pois, com a descon sideração da personalidade jurídica, as pessoas dos sócios poderão responder, subsidiariamente, quando se evidenciar que se utilizam da empresa para se furtar à responsabilidade penal ambiental. Além disso, esclareça-se que a responsabilização autônoma dos sócios em todo caso de crime ambiental se verificará por força da teoria da dupla imputação, independentemente da responsabilidade da empresa.

A descon sideração da personalidade jurídica é utilizada como instrumento capaz de alcançar o patrimônio pessoal dos sócios nos casos em que a sociedade é aproveitada como instrumento para fraude, abuso de direito ou estiver sendo

utilizado como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores e ao meio ambiente.

## 2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO

### 2.1 PREOCUPAÇÃO AMBIENTAL

Atualmente, o meio ambiente é reconhecido como um bem jurídico imprescindível para o desenvolvimento da sociedade, e o seu uso indefinido vem acarretando várias consequências em todo o planeta, como descongelamento das zonas polares, aumento do nível dos mares, aquecimento global, carência de recursos não renováveis, entre outros, podendo atingir um ponto irreversível.

Não se pode olvidar que o desenvolvimento econômico dos Estados depende, principalmente, dos recursos naturais ali presentes, pois o homem retira todo o seu sustento e matéria-prima para a fabricação de seus produtos do meio ambiente. Nesse sentido, Danielle da Rocha Cruz assevera (2010, p. 222):

É bem verdade que as sociedades apenas puderam desenvolver-se com a utilização dos recursos naturais. Contudo, é importante verificar a necessidade de se estabelecer um maior equilíbrio na relação desenvolvimento econômico/proteção ambiental. O desgaste sofrido pelo meio ambiente e a falta de consciência ecológica (desconhecimento do meio ambiente como valor) aumentam a sua suscetibilidade em face dos riscos presentes nas sociedades pós-industriais.

De tal modo, não há como desvincular o homem da natureza, até porque o homem não tem potencial fisiológico para produzir seu próprio alimento, nem os meios necessários a sua sobrevivência, vivendo autônomo da natureza, diferentemente do meio ambiente, que mantém suas atividades biológicas sem a existência humana.

Nos primórdios, o homem não agredia a natureza de forma indiscriminada, ele apenas extraía da natureza os meios necessários para seu sustento (PIERANGELLI, 1988, p. 09).

Já nas Idades Média e Moderna, a proteção do meio ambiente enseja preocupação por todo o mundo, principalmente a partir da Revolução Industrial e, posteriormente, no final do século XX, tendo em vista que, a partir do

desenvolvimento das indústrias, o homem começa a perceber vividamente que os recursos naturais são escassos e não renováveis.

É possível definir um ciclo de acontecimentos históricos que deram ensejo à necessidade do amparo jurídico ao meio ambiente, dentre os quais, observa-se que a humanidade lidou com momentos de explosão demográfica. Para explicar esse fenômeno, em momento antes da Revolução Industrial, Jacquard *apud* Mathias Felipe Gewehr<sup>1</sup> (2006) esclarece:

[...] no ano 1000, ainda existem 250 milhões de homens. Depois, começa uma fase de crescimento lento: entre 1200 e 1500, atinge o patamar de 400 milhões, e esse número se mantém. Mas a partir de 1500, manifesta-se uma aceleração, provocada pelos progressos da higiene e da medicina. Em 1600, 580 milhões de homens; em 1700, 770 milhões; em 1800, 900 milhões. O primeiro bilhão é superado por volta de 1820, e o segundo, meio século mais tarde, aproximadamente em 1925.

A partir desses números pode-se constatar que, até esse período, o crescimento populacional foi aceitável tendo em vista que a população cresceu de trezentos milhões de habitantes, para oitocentos milhões, no período de mais de mil e setecentos anos.

Posteriormente, à entrada na década de 1950, ocorreu uma verdadeira explosão demográfica que acarretaria consequências surpreendentes à humanidade, pois num espaço de tempo muito curto, pôde-se observar que, em apenas 35 (trinta e cinco anos), a população mundial cresceu em um bilhão de pessoas, como se pode perceber nas anotações de Jacquard citado na obra de Mathias Felipe Gewehr<sup>2</sup> (2006):

A partir de 1950, uma verdadeira explosão; o terceiro bilhão é atingido depois de 35 anos, em 1960; o quarto, 15 anos mais tarde, em 1975; o quinto, após 12 anos, em 1987. Não é exagero afirmar que estamos a caminho da terceira revolução demográfica; esta é muito mais ampla e sobretudo mais violenta que as revoluções do Paleolítico e Neolítico. Em sua história, a humanidade jamais conheceu uma taxa de crescimento de 2% ao ano, o que equivale a dobrar o número total a cada 35 anos, portanto, multiplicá-lo por oito em um século. Esse ritmo foi superado no começo dos anos 1970.

---

<sup>1</sup> GEWEHR, Mathias Felipe. A explosão demográfica: causas e consequências. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1372>>, 2006.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

Através da observação desses fatos, é possível compreender que a explosão da população mundial aconteceu justamente após a revolução industrial, cujos índices demográficos aumentaram substancialmente naquela época.

Esses dois fatos históricos, quais sejam, a Revolução Industrial, que deu início ao capitalismo exacerbado, e o acréscimo populacional, foram determinantes e, a partir deles, o meio ambiente começou a ser degradado em proporções insuportáveis.

Apesar de essa preocupação ser observada com maior intensidade somente a partir do século XX, já no século XIX o filósofo Karl Marx, em seu livro *O Capital* (1996), já tratava sobre a importância do consumo consciente e de uma economia equilibrada, da justiça social, e da manutenção da qualidade do meio ambiente, de forma que se pode concluir que as discussões atuais quanto ao meio ambiente, com relação ao consumo excessivo e à poluição, já eram uma preocupação para o filósofo. Ademais, Marco Lobato Martins *apud* Sucena Shkrada Resk (2009, p. 17-18), quando ilustra o trecho escrito por Marx nos *Manuscritos econômico-filosóficos*, de 1844:

O homem vive da natureza, a natureza é seu corpo, e tem que manter com ela um diálogo ininterrupto se não quiser morrer. Dizer que a vida física e mental do homem está ligada à natureza significa simplesmente que a natureza está ligada a si mesma, porque o homem é parte dela.

Percebe-se que Marx, sem nomear, inicia os preceitos atuais de sustentabilidade, sendo que este conceito só foi delimitado quando da realização da Assembleia Geral do ONU de 1983, quando foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida por Gro Harlem Brundtland, cujo relatório intitulado *Nosso Futuro Comum*, que é o responsável pela disseminação da expressão "desenvolvimento sustentável", foi conceituada no dito relatório da seguinte forma: "é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades" (1991, p. 46).

Tal conceito é muito atual e comissivo com as conclusões e constatações de diversos autores que trataram do tema nos mais diferentes textos científicos.

Não obstante, é possível observar o conceito jurídico da terminologia "meio ambiente", como sendo o consagrado, primeiramente, no Direito Brasileiro, como o

presente na Lei nº 6.938<sup>3</sup>, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e aduz no seu art. 3º: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Esse conceito é bem abrangente englobando um sentido considerável de meio ambiente, passando a ter um sentido ainda maior, a partir do conceito delimitado na Constituição Federal de 1988, apesar de ser de grande valia, tendo em vista que determina que não só o homem é destinatário da proteção ambiental.

Porém, existem vários desdobramentos ao conceito de meio ambiente, dentre os quais, Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 43) assevera a seguinte divisão: a) meio ambiente natural, integra a flora, a fauna, o ar atmosférico, a água, o solo, o patrimônio genético e zona costeira (art. 225 da CF); b) meio ambiente cultural, integra o patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e paleontológico (arts. 215 e 216 da CF); c) meio ambiente artificial, integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários, arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); d) meio ambiente do trabalho, integra a proteção do homem em seu local de trabalho com observância às normas de segurança (art. 200, VII e VIII, e art. 7º, XXII, da CF).

Coadunando com tais conceitos, José Afonso da Silva (2003, p. 19) afirma que meio ambiente consiste na interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em suas diversas formas. Concordando e completando tal conceito, Arthur Migliari (2003, p. 34) entende que meio ambiente é a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções.

Convém destacar a delimitação da classificação apresentadas por esses autores, principalmente ao meio ambiente do trabalho, por causa da imprescindibilidade dessa atividade para a manutenção das famílias.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 6.938/81. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>.

Conforme E. Jordá Capitán *apud* Luis Regis Prado (PRADO, 2005, p. 66) são três os objetos essenciais que se busca alcançar por meio do desenvolvimento sustentável:

[...] o *econômico*, referente à eficaz utilização dos recursos naturais e a um crescimento quantitativo; o *sociocultural*, relacionado ao desenvolvimento, à manutenção da vida social e cultural, e à maior igualdade e equidade social; e o *ecológico*, 'consistente na preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais *lato sensu*) que servem de suporte à vida dos seres humanos'.

Dessa forma, admite-se que o desenvolvimento sustentável depende de um conjunto de ações vinculadas entre si, essenciais à pessoa humana, de forma a garantir o bem estar físico mental e social da humanidade. Nesse mesmo sentido, a Res. 217-A, III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, aprovada em 1948, aduz: "Toda pessoa tem direito a um nível de vida próprio a garantir sua saúde, seu bem-estar e o de sua família".

## 2.2 NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A legislação ambiental brasileira apresentou várias fases de desenvolvimento de acordo com o momento histórico em que o país vivia. Essa ampliação acontece até os dias atuais e, ainda, deve seguir por muito tempo antes que se consiga atingir a maturidade legislativa necessária para que o meio ambiente seja, efetivamente, preservado.

Antes, porém, é válido deliberar a respeito dos princípios que norteiam a tutela jurídica do meio ambiente, determinando as fontes gerais do direito, como a lei, os costumes, doutrina, jurisprudência, tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (1999, p. 122) os princípios desempenham um papel mediato, ao servirem como critério de interpretação e de

---

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.calpe.ced.ufsc.br/direitoshumanos>>.

integração do sistema jurídico e um papel imediato ao serem aplicados diretamente a uma relação jurídica.

Os princípios são de suma importância na fixação dos conceitos relacionados à proteção ambiental, a fim de compor o ordenamento jurídico brasileiro, definindo, assim, as medidas protetivas ao mesmo.

Ainda sobre o valor dos princípios, Talden Farias (2007, pág. 44) assegura que eles exercem uma função especialmente importante às outras fontes do Direito porque, além de incidir como regra de aplicação do Direito no caso prático, também influenciam na produção das demais fontes do Direito.

Por causa desta função de compor as normas, é que os princípios são tão importantes como fontes do Direito, não sendo diferente com o Direito Ambiental e Penal Ambiental.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin *apud* Talden Farias (2007, p. 47) delimita as quatro principais funções dos princípios do Direito Ambiental no que concerne à sua compreensão e aplicação:

- a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;
- b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;
- c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;
- d) e, finalmente, são os princípios que sevem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área.

A importância dos princípios na proteção ambiental vai desde a mister compreensão do valor do meio ambiente para a população mundial, até no momento da elaboração legislativa para a proteção do mesmo. Sendo assim, dentre os principais princípios norteadores, pode-se citar: princípio da prevenção, que consiste na adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma norma cautelar em relação à degradação ambiental (ROCHA, 2003, p. 56-57). O princípio da precaução, consagrado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente no seu Princípio 15, afirmando que:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Nota-se a semelhança entre os princípios da proteção e da precaução, tanto que, um é apontado como aperfeiçoamento do outro por Talden Farias (2007, p. 56).

O princípio do poluidor-pagador, definido na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente<sup>5</sup> no seu Princípio 16, cujo objetivo é fazer com que a iniciativa privada a internalizasse os custos ambientais e o uso de instrumentos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escassez dos recursos ambientais, levando em conta o interesse público. Este princípio se preocupa com limite dos recursos naturais, podendo estes, tornarem-se escassos ou, até, findos.

O princípio da responsabilidade está previsto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal que aduz:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tendo sido descrito em diversos outros artigos como no inciso VII, do art. 4º e art. 9º, da Lei nº 6.938/81<sup>6</sup>, o violador assume os riscos de sua atividade arcando com todos os prejuízos em matéria ambiental, perante todos.

Convencionado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, o princípio da gestão democrática, dispõe que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente, posto que, sem ajuda da sociedade, seria impossível ao Estado erradicar a degradação do meio ambiente.

Por último, relaciona-se o princípio do limite, delimitado no Princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente<sup>7</sup>, que: “O direito ao

---

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/desp/Repositorio/31/Documentos/Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20RJ%20sobre%20meio%20ambiente%20e%20desenvolvimento%20-%201992%20-%20OK.pdf>>.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 6.938/81. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>.

desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”, devendo ocorrer um equilíbrio entre a necessidade das atuais gerações e da preservação ambiental para as futuras gerações.

Todos os princípios, acima relacionados, ajudaram e ajudam os legisladores quando da feitura das legislações pertinentes, tendo em vista que a aplicação dos princípios de Direito Ambiental servem como norte legislativo de proteção ao meio ambiente.

De acordo com Ann Helen Wainer *apud* Luís Paulo Sirvinskaskas (2011, p. 30), na época que das Ordenações do Reino já existia legislação, no sentido de proteção às riquezas florestais com a intenção de coibir as extrações indiscriminadas de pau-brasil, produto que era posteriormente exportado para Portugal. Em seguida, com as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, de 1521, passa a existir a preocupação com a proteção à caça e às riquezas naturais minerais, além da aparição do crime contra o corte de árvores frutíferas. Isso demonstra que, desde a época do descobrimento do Brasil, já existia uma preocupação com as riquezas presentes no país por partes dos descobridores europeus. Contudo, apesar da existência dessa legislação, não existia sua efetiva aplicação, pois Portugal assegurava o Brasil como sua fonte de riquezas e tinha poder para agir da forma que queria sem qualquer restrição. A reserva existia em relação aos países estrangeiros, para que estes não tomassem para si as riquezas presentes no Brasil, porém, para Portugal, essa legislação não tinha aplicação.

Ainda nos tempos de Monarquia, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 tipificavam o crime de corte ilegal de árvores e proteção cultural. Logo após, em 1850, foram implementadas sanções administrativas e penais para qualquer pessoa que derrubasse matas e realizasse queimadas.

Já na República, a partir da homologação do Código Civil de 1916, foram criadas várias legislações infraconstitucionais com cunho de proteção ambiental, tais como: o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça. (SIRVINSKASKAS 2011, p. 30)

---

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20RJ%20sobre%20meio%20ambiente%20e%20desenvolvimento%20-%201992%20-%20OK.pdf>>.

Atualmente, o meio ambiente é reconhecido como bem indispensável em todo o mundo. Isso fez com que as Organizações Internacionais, criadas com o objetivo de dirimir problemas entre os Estados, somassem a responsabilidade de tutela jurídica do meio ambiente, fato que ocorreu através da criação de várias convenções e declarações internacionais de direito a um meio ambiente saudável e protegido.

A partir do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>8</sup>, que aduz: "Toda pessoa tem direito a um nível de vida próprio a garantir sua vida, seu bem-estar e de sua família", e da Declaração de Estocolmo de 1972<sup>9</sup>, que em seu Princípio 1 reza basicamente que o homem tem o fundamental direito a condições de vida satisfatória num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, ademais, tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Outro fato importantíssimo foi a realização da ECO-92, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, cujo objetivo era reafirmar os compromissos celebrados na Conferência das Nações Unidas. Dez anos mais tarde, ocorreu a reunião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio+10, que ocorreu na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, no período de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002.

Conforme cita Luís Paulo Sirvinskas nesta visou-se (2011, pág. 33):

[...] encontrar medidas práticas e efetivas para ajudar a África do Sul na luta pela paz, pela erradicação da pobreza e pelo desenvolvimento sustentável. Além disso, pretendeu-se encontrar medidas para a proteção da biodiversidade e diminuir as consequências do efeito estufa, substituindo-se a energia extraída de combustível fóssil (petróleo, carvão mineral e gás natural) por energia limpa (hidrelétrica, biomassa, eólica, solar, álcool e nuclear).

Desse modo, é notável que o Brasil está no centro das discussões sobre o meio ambiente, cada vez mais difundidas pelo mundo, acarretando, assim, uma responsabilidade maior na defesa do meio ambiente por todos os meios possíveis e cabíveis.

---

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.calpe.ced.ufsc.br/direitoshumanos>>.

<sup>9</sup> \_\_\_\_\_. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>.

O artigo 30 da Carta de Direitos Humanos e Deveres Econômicos dos Estados<sup>10</sup>, adotada pelas Nações Unidas, em sua Res. 3.281/1974, afirma, que “todos os Estado devem cooperar na elaboração de normas e regulamentos internacionais na esfera do meio ambiente”. Assim, pode-se entender que, atualmente, a tutela jurídica do meio ambiente é uma exigência reconhecida em todo o mundo e exigida de todos os Estados, tendo em vista que engloba valores essenciais de direitos fundamentais. Igualmente, a Cúpula da Terra, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, estabeleceu a obrigação dos Estados de promulgar leis eficazes para a proteção real do meio ambiente (PRADO, 2005, p. 67-68).

O legislador constituinte brasileiro elaborou um capítulo inteiro da Constituição Federal de 1988, composto por um único artigo com seis parágrafos, o que demonstra a importância dada à proteção ao meio ambiente e seu reconhecimento no Brasil. Ao inserir no texto constitucional o art. 225, que resguarda o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, através da imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nota-se que o legislador pretende dar uma resposta à complexa questão ambiental, a fim de garantir uma qualidade de vida digna para todos.

Percebe-se que esse capítulo tem como embasamento a Declaração de Estocolmo de 1972<sup>11</sup>, quando os dois textos asseguram a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Sobre a exigência da criação de uma legislação que proteja a utilização dos recursos naturais, de forma racional, Luiz Regis Prado afirma que (2005, pág. 76):

Foi dentro dessa perspectiva de melhoria da qualidade de vida e de bem-estar social a alcançar, que o texto maior erigiu como *direito fundamental* o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à vida e ao desenvolvimento do ser humano. Essa particularidade vem manifestada na valorização concreta da condição humana digna, da qualidade de vida do ser humano como dado *vital* inerente ao seu desenvolvimento enquanto pessoa.

---

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. Disponível em: <<http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://www.un-documents.net/a29r3281.htm>>.

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>.

Desse modo, o meio ambiente, que conforme o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81<sup>12</sup> pode ser conceituado, restritivamente, como “o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, é tido como direito fundamental e inerente à dignidade da pessoa humana.

O bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, pela legislação ambiental e penal é o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

Isso deve ser feito, principalmente, através da consolidação de uma educação ambiental, que deveria ter ocorrido através do estabelecimento da Lei 9.795/99<sup>13</sup> que instituiu a Política Nacional da Educação Ambiental. Contudo, enquanto isso não se concretiza na prática, o melhor meio para atingir esse fim é persecução jurisdicional.

A tutela penal vem para atuar, de forma repressiva, diante dos crimes ambientais com a finalidade de punir os atos lesivos contra o patrimônio da coletividade.

De acordo com Luiz Regis Prado (2005, p. 81-82), a origem imediata da responsabilidade penal no texto constitucional brasileiro (art. 225, § 3º, CF), tem suas raízes no § 3º do art. 45 da Constituição Espanhola, que foi a primeira a consagrar de maneira clara e expressa em seu corpo a proteção penal do ambiente, como mandato de criminalização de 2ª geração. Assevera-se que esse mandato constitucional se encontra plenamente justificado, o ambiente como bem merecedor de tutela penal.

O fato é que o legislador brasileiro, o constituinte seguido pelo ordinário, expressaram que o meio ambiente deve ser objeto de proteção penal, posto que é um bem jurídico muito precioso e indispensável para a sobrevivência da humanidade.

Após a criação do capítulo direcionado ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988 e a instituição do art. 225, o Congresso Nacional criou a Lei 9.605/98<sup>14</sup>, que disciplina sanções penais, civis e administrativas, nos termos do art. 225 § 3º da CF. Neste artigo, encontra-se o fundamento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas na esfera da proteção do meio ambiente. Essa concentração

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 6.938. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>.

<sup>13</sup> \_\_\_\_\_, Lei nº 9.795/99. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm)>.

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_, Lei nº 9.605/98. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>.

da legislação ambiental é muito importante no momento da aplicação da lei, pois, quanto mais aperfeiçoada a legislação, melhor e mais fácil será sua aplicação, o que acarreta maior eficácia da mesma.

### 2.3 PROTEÇÃO PENAL AMBIENTAL: LEI 9.605/98

O meio ambiente deve ser objeto de proteção penal, pois é reconhecidamente um bem de uso comum do povo e um bem jurídico de extrema importância e imperativo para a sobrevivência da humanidade. Neste escopo, a tutela penal vem para atuar, de forma repressiva, diante dos crimes ambientais com a finalidade de punir os atos lesivos contra o patrimônio da coletividade.

Para este fim, adveio a Lei 9.605<sup>15</sup>, de 12 de fevereiro de 1998, que disciplinou sanções penais, civis e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Antes da promulgação da citada lei já existiam muitas leis penais esparsas, relacionadas à proteção do meio ambiente. Porém, como sua disposição no Código Penal e no ordenamento como todo, é muito disseminada, tornava-se confusa a consulta de tais artigos, o que dificultava o seu estudo e aplicação. Daí a principal necessidade de elaboração de uma lei de tutela ambiental de forma sistematizada.

As leis penais são uma declaração das concepções do Estado e da sociedade. A lei penal deve ser entendida como um instrumento de exercício de liberdade e de proteção social contra os ilícitos penais ambientais.

É fundamental, antes de tudo, que o crime ambiental esteja devidamente tipificado nas leis penais, posto que, no Brasil, assim como a maioria dos países do mundo, não há que se falar na existência de um crime sem prévia cominação legal. Nesse sentido, aduz a Constituição Federal, art. 5º, XXXIX e o Código Penal brasileiro no art. 1º.

Porém, conforme relata Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 56) existe uma tendência mundial de descriminalização dos tipos penais e, logo a pena não será mais necessária. Assim, a pena deve ser aplicada como *ultima ratio*, com o objetivo

---

<sup>15</sup> Ibidem.

de reeducar o criminoso, observando os preceitos do princípio da intervenção mínima, onde deverá ser observada a relevância do fato social.

A Comissão organizadora da Lei 9.605/98<sup>16</sup> foi composta por doutrinadores como: Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman V. Benjamin, Gilberto Passos de Freitas, Ivete Senise Ferreira, Paulo José da Costa Júnior, entre outros, porém sofreu tantas mudanças nas casas legislativas, que a responsabilidade pela imprecisão técnica da dita lei não pode ser atribuída aos doutos.

Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 61), ainda sobre o mesmo tópico, afirma:

Perdeu-se uma grande oportunidade de se criarem tipos penais completos e abrangentes. A lei se restringiu em sistematizar, praticamente, normas já existentes e criminalizar condutas que outrora eram apenas contravenções, deixando de disciplinar ou proteger outros bens jurídicos relevantes para o meio ambiente.

Além desta crítica, outra grande discussão gira em torno da responsabilização penal da pessoa jurídica, já que todos os tipos penais da parte especial da lei descrevem condutas praticadas por pessoas físicas.

---

<sup>16</sup> Ibidem.

### 3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

#### 3.1 DIRETRIZES CONCEITUAIS E PRINCÍPIOLÓGICAS

Ao ponderar sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível a exemplificação dos diversos conceitos de pessoa jurídica, indicando sua origem e os princípios que norteiam tal tema.

No Direito Romano, entidades como o Estado, o príncipe, o erário, as heranças jacentes, os colégios sacerdotais e as sociedades pias, eram ditas como *corpora*, *universitates* ou *collegia*, porém jamais por *personae*. Conforme Clóvis Beviláqua *apud* Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (2007, p. 25-26), isso acontecia porque os romanos tinham maior preocupação com os resultados práticos obtidos pela personificação de agrupamentos de pessoas ou conjunto de coisas do que com o rigor lógico das construções jurídicas, sendo assim, os romanos só consideravam pessoas os entes que tinham vida autônoma de seus membros e eram de interesse público, não existindo no período romanístico antigo o conceito de pessoa jurídica. Anua ainda a aludida autora que o conceito de pessoa jurídica só começou a ser desenvolvido no período do Império Romano, quando do advento da constituição dos *municipia*, tendo sido Justiniano um de seus maiores precursores, principalmente através das fundações, porém, muito a quem e distinta da atual.

Washington de Barros Monteiro (1993, p. 96) afirma que somente mais recentemente entidades como as associações e instituições começaram a interessar ao Estado, sobretudo pelo aspecto político, havendo um grande aumento dessas instituições, com os mais diversos fins, nas ordens públicas e privadas. Posteriormente surgiram as autarquias ou entidades paraestatais, as sociedades de economia mista, os institutos previdenciários, as caixas de aposentadoria e pensões, as associações literárias, científicas, artísticas, esportivas e beneficentes, entre outras.

Assim, foram formulados alguns conceitos de pessoa jurídica, entre os quais, Giorgio Giogi citado por Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (2007, p. 28) assevera que:

Pessoa jurídica consiste em uma coletividade humana organizada, estável, para uma ou várias finalidades de utilidade pública ou privada, sendo distinta dos membros que a compõem, dotada da capacidade de possuir e de exercer *adversus omnes* os direitos patrimoniais, compatíveis com a sua natureza, com o subsídio e o incremento do Direito Público.

A pessoa jurídica nasce da vontade humana de criar uma entidade ou empresa, organizada, dotada de utilidade e finalidade pública ou privada. Para explicar a inclusão destes institutos jurídicos na ordem jurídica mundial, Savigny criou a teoria da ficção, na qual somente o homem seria capaz de ser sujeito de direitos (Shecaira, 2011, p. 88).

Posteriormente, esse entendimento foi modificado pelo ordenamento jurídico, e a pessoa jurídica passou a exercer direitos patrimoniais, podendo ser equiparada a um absolutamente incapaz que sempre exerce seus direitos representados por um curador ou tutor. Washington de Barros Monteiro não reconhece a teoria da ficção quando alega:

Ela não cuidou de explicar de maneira alguma a existência do Estado como pessoa jurídica. Quem foi o criador do Estado? Uma vez que ele não se identifica com as pessoas físicas, deverá ser igualmente havido como ficção? Nesse caso, o próprio direito será também outra ficção, porque emanado do Estado. Ficção será, portanto, tudo quanto se encontra na esfera jurídica, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.

Por outro lado, a teoria da realidade objetiva, orgânica ou da vontade real, parte da premissa que pessoa não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real, Gierke e Zitelman, os principais defensores dessa teoria, apoiam que “pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, abrangendo aí a pessoa física e jurídica” (Sirvinskas, 2011, p. 93). Esse posicionamento, defende que as pessoas jurídicas não são abstrações, ou ficções legais, mas entes reais com capacidade e vontade própria, logo, sendo capazes de cometer crimes por meio de seus condutores. Nesse sentido Sérgio Salomão Shecaira afiança (2011, p. 91):

Aplicando tais conceitos ao direito penal pode-se dizer que, ao adotar-se tal pensamento, há de se constatar que a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade. Ela não é um mito, pois concretiza-se em cada etapa importante de sua vida pela reunião, deliberação e voto da assembleia geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência.

Existem vários argumentos favoráveis e desfavoráveis a responsabilização da personalidade jurídica, o primeiro consiste em que não há responsabilidade sem culpa, sendo incapaz de culpabilidade e de sanção penal corroborando com os arts. 18 (dezoito) e 19 (dezenove) do Código Penal, onde não poderá haver delito sem dolo ou culpa. A pessoa jurídica, por não ser munida de vontade própria, é incapaz de praticar um crime, precisando sempre de pessoas físicas que impulsionem tais atos.

A segunda oposição diz respeito à transposição a esses entes do princípio da personalidade das penas, consagrado pelo direito penal democrático, de forma que a condenação poderia alcançar até os sócios minoritários que votaram contra o ato ilícito, ou os sócios que não participam das votações também seriam prejudicados por tal sentença condenatória.

É possível identificar que o Direito Penal brasileiro, assim como as demais legislações penais de filiação romano-germânica, optaram pela não possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica (*societas delinquere non potest*), tendo em vista os princípios da culpabilidade, que “é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal” (Capez, 2005, p. 297) e o princípio da personalidade das penas, definido pelo art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que aduz que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, impedem a responsabilização penal das pessoas jurídicas, tendo em vista que as penas só podem ser atribuídas às pessoas físicas.

A terceira censura é com relação à aplicação da pena privativa de liberdade e a finalidade da execução penal. Neste sentido, Luiz Regis Prado *apud* MIR PUIG, S. e MUÑOZ CONDE (2005, p. 150-151), relata:

A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinquir e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma.

Corroborando com tal ideia as disposições do art. 1º da Lei 7.210/84<sup>17</sup>, a Lei de Execução Penal, aduz que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 7.210/84. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>.

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, logo não haveria como cumprir o objetivo de tal lei, tendo em vista que não existem meios de uma pessoa jurídica se ressocializar. Diante disto, não há como aplicar a teoria mista, eclética ou intermediária, que é a adotada pelo direito brasileiro quanto a finalidade da pena, pois é impossível reeducar uma pessoa jurídica.

Em sentido contrário aos argumentos em desfavor da responsabilidade penal da pessoa jurídica, deve-se avaliar a aplicação do princípio da prevenção, pois, a principal função desse fenômeno é que as empresas praticantes de condutas danosas ao meio ambiente se sintam compelidas a não fazê-lo, tendo em vista a gravidade da responsabilização que irá sofrer, quais sejam, civil, administrativa e, agora, penal. A eficácia da responsabilização penal das empresas é muito maior tendo em vista que a divulgação desse fato ocorre rapidamente, por meio da imprensa, fazendo com que a população evite contratar serviços dela.

Apesar das teses apresentadas, a responsabilização penal da pessoa jurídica é arma defendida pela legislação brasileira e aplicada pelo Ministério Público. Neste sentido, o Desembargador do TRF, 4ª Região, José Luiz Germano da Silva, em julgado de 17/11/2005 (2011)<sup>18</sup>, relata:

Não é incomum ouvir-se a afirmação de alguns no sentido de que bastariam as sanções administrativas para coibir os atos ilícitos societários. Não parece razoável a tese. Em primeiro lugar, especialmente nos países de terceiro mundo, onde a administração é mais sensível à impropriedade e os seus órgãos julgadores são despreparados, não é eficaz como resposta do sistema subtrair do Direito Penal a regulação, submetendo-se a perseguição ao Judiciário, que tem mais autonomia e independência para investigar e punir. Se a carga de negatividade social do crime empresarial justifica a presença do Direito Penal como *ultima ratio*, não há por que omitir-se na regulação. No Brasil, acresce a esses argumentos o fato de que a investigação criminosa pertence ao Ministério Público, que tem cumprido à risca sua função constitucional. Manter a controvérsia no âmbito regulador estrito da administração seria afastar o parquet da teia armada pelas empresas para realizar seus fins delituosos. (REsp Nº 610.114-RN, Min Gilson Dipp, 5ª Turma do STJ)

Enquanto o Judiciário brasileiro continuar a favorecer empresas por causa de interesses e do poderio econômicos que elas exercem no país, os bens juridicamente tutelados pelo direito penal, tais como, o direito a uma vida digna e

<sup>18</sup> \_\_\_\_\_, STJ. Recurso Especial nº 610.114 - RN (2003/0210087-0). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7179272/recurso-especial-resp-610114-rn-2003-0210087-0-stj/relatorio-e-voto>>.

livre de agentes nocivos à saúde lançados na atmosfera, não serão suficientemente abarcados.

### 3.2 A INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O reconhecimento de tal instituto passou a ser cada vez mais visualizado na doutrina e na jurisprudência a partir do século XIX, a fim de punir a má utilização das pessoas coletivas. Essa teoria, por ser um mecanismo muito hábil para impedir manobras fraudulentas, ganhou uma atenção muito especial de respeitáveis juristas de todo o mundo.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma criação pretoriana e originária do sistema *common law*, que teve sua origem no direito americano. A teoria ganhou visibilidade e força, por causa de uma jurisprudência norte-americana, a qual apresenta um notável caso do *Bank of United States & Deveaux*, em 1809, em que as cortes federais decidiram pela desconsideração da personalidade jurídica e consideraram as características dos sócios individuais (FREITAS, 2007, p. 57). Suiane de Castro Fonseca (2011)<sup>19</sup> descreve os seguintes preceitos sobre a *disregard doctrine*<sup>20</sup>:

A teoria sob enfoque, teve sua gênese no direito norte-americano, que, sentindo as inovações produzidas pelo capitalismo industrial, dentre elas, o uso indevido das *corporations*, com vistas à consecução de fins ilegítimos, fundamentando-se na *equity*, passou a desconsiderar a pessoa jurídica para atingir a pessoa dos sócios que dela se estavam utilizando indebitamente. A incipiente doutrina recebeu diversas denominações, podendo-se citar, exemplificativamente, as seguintes: *disregard doctrine*, *disregard of legal entity*, *lifting the corporate veil*, desestimação da personalidade jurídica, descerramento do véu corporativo.

Outro caso bastante polêmico foi julgado na Inglaterra, conhecido como *Salomon v. Salomon* foi mais um marco onde se consolidaram as discussões sobre o tema nas situações em que os desígnios da pessoa jurídica fossem desvirtuados a

<sup>19</sup> FONSECA, Suiane de Castro. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art56.html>>.

<sup>20</sup> Doutrina de desconsideração (tradução nossa).

fim de proteger seus sócios. Eis que, Paulo Sá Elías (2011)<sup>21</sup> descreve os acontecimentos:

Há muitos atrás, no sempre citado caso, *Salomon v. Salomon*, julgado na Inglaterra por volta de 1897/98, iniciou-se a discussão doutrinária sobre o desvio de finalidade do instituto da 'pessoa jurídica'. Salomon era um comerciante que, aproveitando-se da autonomia patrimonial oferecida pelo instituto, protegeu seu patrimônio pessoal sob o manto da pessoa jurídica que criou com a finalidade de fraudar seus credores. A decisão de primeira instância foi favorável em desconsiderar o caráter absoluto do instituto e aplicá-lo com relatividade, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa e atingindo o patrimônio pessoal de Salomon. Recorrendo à conservadora House of Lords, conseguiu a reforma da decisão a *quo*.

Depois deste fato, os magistrados puderam observar de forma prática, como uma empresa pode proteger o patrimônio de seu dono, desvirtuando o seu objetivo e, favorecendo os empresários que compõem o quadro formador da pessoa jurídica.

Além dos Estados Unidos, vários países como França, Inglaterra, Argentina, Itália e Alemanha também abraçaram tal teoria. Na Inglaterra, é denominada *lifting the corporate veil*; na Argentina foi batizada de *teoría de la penetración*; na Itália, *superamento della personalità giuridica*; e na Alemanha, *durchgriff der juristischen*.

O Professor Doutor Rolf Serick da Universidade de Direito de Heidelberg na Alemanha, foi um grande estudioso do tema e precursor da teoria da penetração da pessoa jurídica – *Durchgriff* – para ele, conforme cita Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (2007, p. 59), a doutrina da desconsideração consiste no enfrentamento de casos muito graves em que se faz necessário averiguar em quais hipóteses é possível abstrair da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre até o próprio fundamento alcançando especialmente seus membros.

Sinteticamente, pode-se concluir que da análise da citada autora sobre a monografia de Serick que, o Poder Judiciário não pode e nem deve desconsiderar determinadas situações em que seja caracterizada a excepcionalidade, de forma que não é qualquer prejuízo causado ao credor que enseja a desconsideração, tendo ainda como afirmar que ele preconiza que a pessoa jurídica e seus membros constituem um princípio jurídico.

---

<sup>21</sup> ELIAS, Paulo Sá. Desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/594/desconsideracao-da-personalidade-juridica>>.

O ordenamento jurídico brasileiro trata da personalidade jurídica de forma dogmática, como, por exemplo, se encontra no art. 20 do Código Civil de 1916<sup>22</sup> onde a regra geral é a de que a pessoa jurídica se separa da figura de seus sócios à medida que adquire personalidade jurídica.

O primeiro doutrinador que abordou a temática, no Brasil, foi Rubens Requião, em uma Conferência realizada na Universidade de Direito do Paraná, publicada na RT 410/12, no ano de 1969, intitulada “Disregard Doctrine<sup>23</sup> – Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica”, onde ele levantou os seguintes pontos (FREITAS, 2007, p. 63):

Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um deles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens. Desde que a sociedade permanecesse sob o controle desse sócio, não haveria inconveniente ou prejuízo para ele que o seu patrimônio fosse administrado pela sociedade, que assim estaria imune às investidas judiciais de seus credores.

O mencionado doutrinador trouxe reflexões e apreensões quanto a preocupação de que as empresas estejam se tornando meios vantajosos para infratores da lei, tendo em vista que eles tem a prerrogativa de passar todo o seu patrimônio social para o da empresa e assim se livrar de dívidas, porém, por outro lado, é preocupante a prerrogativa da desconsideração, tendo em vista a importância das pessoas jurídicas no comércio, quando cumprem todos os requisitos de formação e ação, e, quando são bem empregadas.

Quanto à legislação específica que delimita o tema, tem-se a Lei 6.604/1976, posteriormente alterada pela Lei 10.303/2001<sup>24</sup>, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, na qual, determina o art. 158 que diz que respondem civilmente os dirigentes sociais quando ultrapassarem os atos regulares de gestão ou quando procederem, dentro de suas atribuições e poderes, com culpa e dolo, quando violarem a lei ou o estatuto da sociedade.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>.

<sup>23</sup> Doutrina de desconsideração (tradução nossa).

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 10.303/01. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm)>.

Assim, afirma Shecaira (2011, p. 140) que: “se o ato praticado constituir infração à lei penal, são eles e não a pessoa jurídica que não tem imputabilidade criminal, que respondem pelos delitos que praticarem em sua gestão”.

O Código Tributário Nacional<sup>25</sup> também apresenta legislação relacionada ao assunto, em seu art. 134, VII, pronuncia: “os sócios, em casos de liquidação da sociedade de pessoas, respondem solidariamente pelos débitos fiscais da empresa” no seu art. 135, situa a responsabilidade pessoal quando no procedimento do representante legal ficar caracterizado o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Outrossim, a Lei 8.078 – Código de Defesa do Consumidor –, que foi pioneira em tipificar o assunto de forma clara, destaca no art. 28:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Isso demonstra a existência de proteção concedida ao consumidor lesado diante de uma empresa, que é um ente privado muito mais forte que aquele, dessa forma é necessário um maior amparo ao mais fraco.

João Casto e Sousa *apud* Shecaira (2011, p. 104) apresenta alguns requisitos para que possa aplicar o reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica, admitidos para alguns casos em particular, que, inclusive, excluem a adoção da responsabilidade coletiva na Parte Geral do Código Penal. Primeiramente, a infração praticada pela empresa deve ser no interesse da pessoa coletiva, o fim da transgressão deve favorecer a pessoa jurídica e não unicamente o agente. Este dá ensejo ao segundo requisito, que concerne nos crimes que estejam inseridos na esfera da atividade da empresa. Ademais, o delito deve ser feito por pessoa intimamente conectada a empresa, que poderá ser o empregado, preposto, administrador, entre outros, estando no exercício de suas funções. E, finalmente, deve ser analisado que “a prática deve ter o auxílio do poderio da pessoa coletiva”.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>.

Da reunião desses requisitos tem-se que para que seja caracterizado um crime de responsabilidade penal da pessoa jurídica, o praticante deve ser pessoa de relação íntima com a empresa, que aja em favor dela, que o crime esteja ligado à atividade empresarial, munido da ajuda dela.

O mercado brasileiro se desenvolveu de tal forma que se tornou impossível não aplicar a desconsideração, pois com a criação de grandes grupos econômicos, era necessária a proteção dos pequenos sócios que acabam perdendo seu poder autônomo de decisão. A partir da observação de que as empresas estavam fazendo mau uso desse privilégio, por meio de práticas fraudulentas, a desconsideração adveio como meio de solução, em um tema que, até então, era obscuro.

### 3.3 EFEITOS DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No momento que ocorre a desconsideração por meio de decisão judicial, essa decisão só alcança os fatos levados ao Judiciário, daí, então, surgem às implicações práticas dessa determinação, do contrário os todos os atos são ditos como ineficazes.

Acontece que, as transações que não foram alvo na sentença judicial, não devem ser prejudicadas nem levadas em consideração para a aplicação da sentença judicial de afastamento da pessoa coletiva. Assim, Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (2007, p 110), constata que essa é uma teoria autônoma e individuada.

A partir disso tem-se que, não será analisada a legitimidade dos atos que instituíram a pessoa jurídica em questão, não precisando ser nem objeto de ciência judicial, o que é dúvida é a sua validade.

Assim, no momento em que ocorre a aplicação desse fenômeno, a responsabilidade do sócio da empresa que, primeiramente, era limitada transforma-se em ilimitada, logo, o patrimônio que era exclusivamente daquele sócio condenado, também passa a ser alvo da condenação. Já na Lei Ambiental, isso ocorre de forma diferenciada, como será esclarecido em capítulo oportuno.

As responsabilizações civil e administrativas já preconizadas, não são medidas satisfatórias para punir suficientemente um crime de tamanha gravidade e reprovabilidade, principalmente porque são cometidos por pessoas que na maioria das vezes tem um poder aquisitivo mais elevado em relação ao resto da população. Os mencionados meios, conforme Sérgio Salomão Shecaira (2011, p. 110), são ineficazes, pois não existe a publicidade do processo criminal, permitindo a negociação entre a empresa e as autoridades administrativas, além de não condizer com o poder coativo que se atribui às penas criminais.

Devem aquelas, ser aplicadas em situações de menor ofensividade, contudo, quando ficar caracterizada a culpa administrativa e/ou civil em situação mais gravosa, pode-se, também, reconhecer a culpa penal, onde o Estado deverá aplicar a devida punição.

Alguns doutrinadores analisaram também a viabilidade de aplicação de medidas de segurança como meio punitivo às empresas, tendo sido sugeridas pela primeira vez, em 1929, pelo Congresso da Associação Internacional de Direito Penal celebrado em Bucareste, onde as medidas de segurança deveriam ser aplicadas às empresas que praticassem os crimes em questão protegidos, por meio de um processo penal a fim não retribuir, como na aplicação da *disregard doctrine*<sup>26</sup>, mas como meio prevenir (Shecaira 2011, p. 111).

Porém, conhecendo às possibilidades de aplicação das medidas de segurança apresentadas pelo Código Penal nos arts. 96 e 97, tais como, caráter punitivo, aplicação por tempo indeterminado, só é aplicável aos inimputáveis e o caráter de cura ao apenado. Logo percebe-se que a aplicação dessas medidas são completamente inviáveis as pessoas jurídicas, principalmente pelo fato de que não são inimputáveis, além do mais, as referidas medidas são aplicáveis por tempo indeterminado, até que seja caracterizada a sua eficácia, ou seja, a cura do paciente, e essa constatação é impossível de fazer.

Sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica assevera Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (2007, p 121), as seguintes conclusões:

---

<sup>26</sup> Doutrina de desconsideração (tradução nossa).

Com a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a existência da personalidade jurídica é superada, ignorada pelo julgador, como se não existisse. Assim, afastando-se a personificação e, em decorrência, a separação patrimonial, os atos ou aos patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios acabam-se confundindo. A partir daí, pode-se imputar ao sócio o ato da pessoa jurídica, que responderá pela conduta da pessoa jurídica como se ela não existisse.

Ao ignorar a pessoa jurídica, o julgador produz os efeitos eficazes necessários à pessoa jurídica para fins de alcançar o agente que cometeu o ato condenatório.

A jurisprudência é, sem dúvida, o meio de consolidação do aproveitamento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Conhecido julgado é a Ap. Cível 90.170 – 8ª câmara Civil do TJRJ, onde, no voto do Desembargador Olavo Tostes Filho foi decisivo acerca do tema quando proferiu a seguinte afirmativa no seu voto (2011)<sup>27</sup>:

A constituição da sociedade e a teoria da pessoa jurídica não devem constituir um meio para iludir o funcionamento normal das normas jurídicas. A jurisprudência francesa fala justamente, em *abus de la notion de personnalité sociale* e justamente visa a combater esse abuso, quer no domínio do Direito Internacional Privado, quer no Direito interno; por seu turno, na jurisprudência americana (...) afirma-se: "Nós temos, desde algum tempo, nos recusado ser sempre e de modo completo envolvidos para uma lógica, derivada da existência de uma sociedade, onde ela sirva somente para distorcer ou esconder a verdade".

Da leitura do citado julgado, pode-se constatar que a própria constituição da pessoa jurídica em questão ocorreu visando interesses ilícitos, logo, deve-se aplicar a desconsideração, posto que os sócios usaram de má-fé e desvirtuaram a função precípua da empresa.

---

<sup>27</sup> BRASIL. TJRJ. Ap. Cível 90.170, 8ª Câmara Cível do TJRJ. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home>>.

## 4 AS PESSOAS JURÍDICAS E OS CRIMES AMBIENTAIS

### 4.1 CRIMES AMBIENTAIS: ASPECTOS GERAIS

Tratando especificamente dos ilícitos penais ambientais, primeiramente, é válido definir quem poderão ser os agentes passivo e ativo de tais crimes. Neste contexto, tem-se que qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser sujeito ativo; o sujeito passivo será o detentor do bem jurídico que a conduta delituosa lesou ou ameaçou.

No que concerne aos sujeitos ativos, em regra, os crimes contra o meio ambiente ecológico podem ser praticados por qualquer pessoa, física ou jurídica, entretanto, alguns deles só podem ser cometidos por determinadas pessoas. É o caso, por exemplo, dos crimes definidos nos arts. 66 e 67 da Lei 9.605/98<sup>28</sup>, que tipifica os crimes contra a administração ambiental, que se referem designadamente ao funcionário público.

Ainda sobre o tópico, é válido especificar que as pessoas jurídicas às quais a legislação ambiental citada faz referências no art. 3º, poderão ser de Direito Privado e de Direito Público. Contudo, tendo em vista que as pessoas coletivas de Direito Público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, Autarquias e Fundações Públicas) no seu próprio mérito ou benefício, só podem perseguir fins que ensejam o interesse público, estas não poderão ser responsabilizadas com penas pecuniárias, nas quais os verdadeiros responsáveis por arcar serão os sujeitos passivos do crime, a coletividade, neste caso, tido pelos contribuintes. Assim, nos dizeres de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 68):

Imagine-se um município condenado à pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os munícipes que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (art. 9º) seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 9.605/98. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>.

A contra senso, esta restrição deve ser considerada somente no que concerne ao patrimônio público e não às demais penas passíveis de aplicação aos entes privados.

A lei ambiental também não alcança os entes despersonalizados, massa falida e espólio, por exemplo, excluindo também a sociedade de fato que, por não possuir um representante legal, torna impossível a execução da pena.

No que se refere aos sujeitos passivos, por afetar um bem jurídico comum do povo, ofendendo um interesse de todos os cidadãos, delimita-se que o sujeito passivo é a coletividade, posto que toda a ela se prejudica quando há degradação ambiental. Ocorre, ainda, as situações em que um delito afeta dois ou mais sujeitos passivos, como acontece, por exemplo, quando um jovem degrada um parque municipal por meio de pichações. Neste, os sujeitos afetados serão a coletividade e o Município.

Antigamente, era possível observar que o delinquente ambiental fugia do padrão comum, pois na maioria das vezes, os crimes ambientais eram praticados por pessoas que não proporcionavam periculosidade social nenhuma, sendo levadas pelos maus costumes ou pela cobiça. Não obstante, esse contexto se modificou ao longo do tempo e, atualmente, pode-se constatar que pessoas de grande esclarecimento e com conhecimentos científicos e especializados em suas áreas, também são agentes ativos de crimes ambientais. Neste diapasão, Jean de Maillard quando citado na obra de Vladmir e Gilberto Passos Freitas (2001, p. 46), colaciona o seguinte entendimento:

O criminoso – quer dizer, aquele que está implicando em atividades ilícitas – tornou-se 'racional', quer porque pertence cada vez mais às camadas sociais superiores (ou em ascensão), quer porque a sua atividade criminosa mobiliza meios avançados, pela ação energética dos conhecimentos e dos meios técnico, econômicos, jurídicos e financeiros da época.

Quando o sujeito ativo do crime ambiental é pessoa jurídica, existe uma problemática elucidada pela doutrina no que concerna a culpabilidade das pessoas coletivas.

Contraditores dessa tese afirmam que a pessoa jurídica atua por meio da vinculação da vontade das pessoas que a compõem. Como ela não tem vontade, ânimo de praticar delitos, possíveis sentenças criminais seriam baseadas na culpa objetiva, como sendo a responsabilização independente de dolo ou culpa. Todavia,

sabe-se que há como desvincular as atividades das empresas de seus administradores, responsáveis pela tomada de suas decisões.

Conforme os incisos I e II do art. 18 do Código Penal, o crime doloso ocorre quando o agente pratica o resultado ou assume o risco de produzi-lo; já o crime culposo, não expressamente definido pela legislação, ocorre quando o agente provocar os resultados por imprudência, negligência ou imperícia.

Antes da promulgação da Lei 9.605/98<sup>29</sup>, a única modalidade culposa de um crime ambiental ocorria na Lei 7.802/89<sup>30</sup>, que dispõe sobre os agrotóxicos. Assim, vários crimes ambientais permaneciam sem punição, como por exemplo, os casos de derramamento de óleo nos mares e rios, por imperícia dos operadores ou má conservação das embarcações. O último acontecimento nesse sentido foi o derramamento de petróleo ocorrido no Golfo do México, que começou por causa da explosão e afundamento no mar de uma plataforma administrada pela BP (British Petrol), em abril de 2010 que só foi cessado em julho do mesmo ano, depois de terem sido derramados cerca de 3 e 4 milhões de barris de petróleo<sup>31</sup>.

Aos crimes ambientais reporta-se destacar a classificação usual e mais geral apresentada pela maioria dos doutrinadores, entre eles, Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 62-65) que tratam desta matéria, no que concerne ao sujeito que pratica a conduta, consiste em: crimes comuns são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa como o crime definido no art. 29 da Lei 9.605/98<sup>32</sup>; crimes próprios são aqueles que só podem ser praticados por pessoas de qualidade especial como o já relatado delito definido no art. 66 da lei ambiental; crimes de mão própria que consiste naquele que só pode ser praticado pela própria pessoa, por exemplo, no caso previsto no art. 66 da lei ambiental, que só se consuma quando o funcionário público que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou danos técnico-científicos.

Os crimes classificados quanto à lesão ao bem jurídico podem ser crimes de dano são àqueles que exigem uma lesão ao bem jurídico tutelado penalmente, como o definido no art. 38 da referida lei, que se concretiza com a efetiva destruição de

---

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 7.802/89. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm)>.

<sup>31</sup> Revista Veja. <<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/poco-da-bp-no-golfo-do-mexico-e-declarado-extinto>>, 2010.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 9.605/98. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>.

floresta localizada em área de preservação permanente e o crime pluriofensivo que é aquele que se expõe a perigo de dano mais de um bem jurídico tutelado.

No que se refere ao resultado do crime ambiental, poderá ser material, aquele que se consuma com a produção do resultado, como exemplo o corte efetivo de árvores em florestas de preservação permanente definido no art. 39 da lei ambiental; crime formal o que se realiza sem a realização de um resultado, como o crime do art. 51 da LA, que se consuma com o ato de comercializar motosserras sem licença ou registro da autoridade competente, sem a exigência da utilização de tal instrumento; crime de mera conduta que consiste no crime em que o legislador descreve a conduta inicial sem a exigência de um resultado, sendo-lhe diferente ou impossível a ocorrência do resultado, por exemplo, o descrito no art. 52 da LA, que se consuma com a simples entrada do agente em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, independentemente do exercício efetivo da caça ou da exploração.

Relativo à conduta praticada pelo agente, os crimes poderão ser comissivos, aqueles praticados por conduta ativa, como o art. definido no art. 41 da LA de provocar incêndio em mata ou floresta; crime omissivo que consiste no crime praticado por omissão, resguardado no art. 66 da LA que se consuma quando um funcionário público omite a verdade; crime omissivo próprio versa sobre aquele agente que não tem dever jurídico de agir, não respondendo pelo resultado, como o crime definido no art. 2º da LA, que determina que aquele que deixar de impedir a prática de crimes ambientais, quando podia agir para evitá-los; crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão, que incide naquele em que o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, como crime que se consuma quando o agente impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação resguardado no art. 48.

Quanto ao momento da prática, os crimes ambientais podem ser: crimes instantâneos, aquele cuja consumação se dá no momento de sua prática, como o crime relatado no inciso I do art. 62 da LA, que se realiza com a destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei; o crime permanente consiste naquela conduta que se prolonga no tempo, como o crime definido no art. 38, que relata a destruição de florestas de preservação permanente; crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que se consuma em um dado

momento, cujos efeitos se prolongam no tempo, como o delito do art. 50, inscrito na Lei nº 6.766/79<sup>33</sup>, que se consuma no momento em que dá início ao loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem a devida autorização.

Relativo ao número de condutas praticadas, tais crimes podem ser definidos da seguinte maneira: crimes simples, que promovem o delito que apresenta um único tipo penal, como o definido no art. 44 de extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais; crime de ação múltipla ou de conteúdo variado ocorre quando o tipo penal arrola vários verbos, bastando a prática de uma conduta para se consumar o delito, como o crime enquadrado no art. 49 da LA, que define um dos crimes contra a flora; crime unissubjetivo que se consuma através de um único ato, por exemplo, a delinquência prevista no art. 23 da Lei nº 6.453/77<sup>34</sup>, que se consuma com a transmissão ilícita de informações de sigilosas, concernentes à energia nuclear; crime plurissubsistente, aquele que só pode ser praticado por várias pessoas ao mesmo tempo.

Além desses, existe o crime subsidiário, que só se aplica se não tiver outro crime mais grave, como o crime inscrito no art. 54 da LA, crime de poluição; crime de forma livre, que não exige uma forma preestabelecida para a execução, como o crime do art. 55 da LA, que se consuma com o ato de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida e, por último, o crime de forma vinculada, que exige forma preestabelecida para a sua consumação, como está presente no art. 52 da LA, que se consuma com a penetração em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Na tentativa de tornar mais prático e didático a consulta à legislação ambiental, a partir do advento da Lei nº 9.605/98<sup>35</sup>, o legislador intentou sistematizar os tipos penais espelhados no ordenamento jurídico brasileiro, dividindo-os em cinco grupos distintos, quais sejam: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e os crimes contra a administração pública.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 6.766/79. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm)>.

<sup>34</sup> \_\_\_\_\_, Lei nº 6.453/77. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm)>.

<sup>35</sup> \_\_\_\_\_, Lei nº 9.605/98. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>.

Contudo, conforme palavras de Luís Paulo Sirvinkas (2011, p. 162) apesar do admirável esforço do legislador, ainda ficou fora da lei ambiental um enorme contingente de tipos penais esparsos aplicáveis ao caso concreto.

No corpo do texto da Lei 9.605/98<sup>36</sup>, estão definidos os crimes em espécie tutelados pela LA; no contexto estão capitulados os crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), crime de poluição (art. 54), crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (art. 62 a 65) e crimes contra a administração ambiental (art. 66 a 69-A).

Os delitos contra a fauna estão delimitados na Lei 5.197/67<sup>37</sup> (Código de Caça) e no Decreto-lei 221/1967<sup>38</sup> (Código de Pesca), que foram abordados na Seção 1 do Capítulo V da lei ambiental. A fauna, conforme os dizeres de Édis Milaré (2007, p. 945), pode ser dividida em doméstica, domesticada ou silvestre. A fauna doméstica segundo Edna Cardozo Dias *apud* Édis Milaré (2007, p. 945):

[...] é aquela representada por espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, algumas, de utilização econômica.

Adventos do mesmo autor relatam que a fauna domesticada é formada por espécies que são facilmente encontradas na natureza, mas que, por ocorrências especiais, passaram a conviver harmoniosamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não manter suas qualidades comportamentais de animais silvestres. Já a fauna silvestre, segundo os ditames da própria lei ambiental (art. 29, § 3º):

São espécies de fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileira.

Uma observação importantíssima sobre tais crimes é abordada por Luís Paulo Sirvinkas (2011, p. 200-201) a respeito de uma lista elaborada com a ajuda do

---

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei 5.197/67. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>.

<sup>38</sup> \_\_\_\_\_ . Decreto-lei 221/1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)>.

IBAMA, da Fundação de Biodiversitas e da Sociedade Brasileira de Zoologia, com o suporte da *Conservation Internacional* e do Instituto Terra Brasilis, divulgado pelo Ministério do Meio Ambiente, em 22 de maio de 2003, em substituição a lista anterior que continha 218 espécies ameaçadas de extinção, enquanto a atual contem 395 espécies.

Os crimes contra a flora estão definidos na Seção II ao Capítulo V, tendo o legislador inserido nestes a maioria das contravenções florestais da Lei 4.771/65<sup>39</sup> (Código Florestal), transformando-as em crime. Conforme o Glossário de ecologia (1999, p. 91) “flora é o conjunto de plantas de uma determinada região ou períodos listadas por espécies e consideradas como um todo”; já o conceito de floresta pode ser encontrado no item 18 do anexo 1 da Portaria 486-P/1986, do IBDF, atual IBAMA, citado no Recurso em Habeas Corpus Nº 24.859 - MG (2010, p. 4)<sup>40</sup>, “floresta é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”.

Os crimes de poluição são definidos da Seção II do Capítulo V, revogando o tipo análogo previsto no art. 15 da Lei 6.938/81<sup>41</sup>, tendo em vista que o conteúdo da nova norma é mais abrangente. Os arts. 54, 55, 56, 60 e 61 da LA, as penas máximas em abstrato dos arts. 54, § 1º, 55, 56, § 3º, e 60 não ultrapassam a dois anos, aplicando-se o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95<sup>42</sup> cominado com a Lei nº 10.259/2001<sup>43</sup>.

Poluição, segundo o art. 3º, III, da Lei 6.938/81<sup>44</sup>, consiste na:

[...] degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Na Seção IV do Capítulo V da LA, o legislador descreve quatro artigos (64, 65, 66 e 67, da Lei 9.605/98)<sup>45</sup> sobre os crimes contra o ordenamento urbano e o

<sup>39</sup> BRASIL. Lei 4.771/65. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>.

<sup>40</sup> STJ. Recurso em Habeas Corpus Nº 24.859 - MG (2008/0248357-8). Disponível em: <<http://rldb.lex.com.br/integras/45-288.pdf>>.

<sup>41</sup> Lei nº 6.938/81. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>.

<sup>42</sup> Lei nº 9.099/95. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>.

<sup>43</sup> Lei nº 10.259/01. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>.

<sup>44</sup> Lei nº 6.938/81. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>.

patrimônio cultural, praticadas contra o bem público. Anteriormente ao advento da dita lei, a proteção penal do patrimônio cultural se encontrava no Código Penal, nos arts. 163, III, 165 e 166, tendo sido revogados pela LA. Sobre tais crimes Édis Milaré (2007, p. 951) afirma que é tarefa do legislador contribuir para a transformação das cidades desumanas, a fim de atender melhor às necessidades das pessoas, conferindo-lhes, na medida do possível, propriedades que mais se aproximem das condições naturais (ar, água, solo, clima e paisagem).

Por último, tem-se a delimitação dos crimes contra a administração ambiental, apresentados da Seção V do Capítulo V da LA. Os arts. 65 e 66 da referida lei, cuidam em definir os crimes praticados por funcionários públicos; já os arts. 67, 68 e 69, definem crimes praticados por particulares e por funcionários públicos, agravando a pena do funcionário público, tendo em vista a sua função.

Conforme dados retirados do site oficial do Ministério do Meio Ambiente (2011)<sup>46</sup>:

O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, sendo constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental

A sua finalidade consiste em dar cumprimento ao princípio matriz previsto na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais das diversas esferas da Federação (Luís Paulo Sirvinskas, 2011, p. 299). Por meio deste, a União realiza a fiscalização necessária a fim de que sejam cumpridos os preceitos constitucionais protecionistas do meio ambiente.

Os crimes ambientais não são taxativamente de Competência da Justiça Federal, tendo em vista que o art. 109 da CF/88, nos incisos IV, V, IX e X, não há previsão neste sentido. Contudo, o inciso IV da Carta Magna afirma que aos juizes federais compete julgar e processar “[...] as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. Com isso, a maioria dos crimes ambientais são sim de competência da Justiça Federal, por causa do previsto no art. 225, caput, da

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 9.099/95. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>.

<sup>46</sup> Ministério do Meio Ambiente. O que é o CONAMA? <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>.

CF/88, que considera o meio ambiente como um bem de uso comum do povo. Assim, todas as vezes em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é afetado, a coletividade também é.

Porém, existem casos em que mais de um titular tem seu direito lesado, como quando a coletividade e uma empresa pública ou autarquia federal são afetadas, sem falar nos crimes previstos em tratados e convenções, ou praticado a bordo de navio ou aeronave (CF, incisos V e IX).

Os ilícitos penais contra a flora são, em princípio, de competência da Justiça Estadual e, excepcionalmente, da Justiça Federal, nos casos em que os espécimes atingidos estiverem protegidos em área da União, por exemplo.

Segundo o art. 3º do Código de Pesca (Decreto-lei 221, de 28/02/1967)<sup>47</sup>, o Estado possui o domínio público dos animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais. Isto significa que cabe ao Estado regular a pesca, preservando-a e protegendo-a. Logo, em regra geral, esses crimes são de competência da Justiça Federal, porém poderão ter atribuição federal quando o crime for praticado nas 12 milhas do mar territorial brasileiro, nos lagos e rios pertencentes à União e nas unidades de conservação da União.

Concernente à poluição marítima, julgar a ação penal, seja nos casos em que o delito é praticado a bordo de navio, seja porque o mar territorial é bem da União, compete à Justiça Federal julgá-los. Os rios e lagos, também, são bens públicos de uso comum do povo, conforme o art. 66, I, do CC. O art. 20, III, da CF/88, afirma que os rios e lagos que banhem mais de um Estado, que sejam limitrofes com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham pertencem à União. Já aos Estados cabe a propriedade das águas superficiais e subterrâneas que não pertençam à União. Dessa forma, se houver poluição em um lago ou rio do domínio da União, o crime de poluição será de competência da Justiça Federal.

No crime de exploração de recursos minerais, por serem tais produtos pertencentes à União, conforme os ditames do art. 20, IX, da CF/88, são de competência da Justiça Federal, pois é a União que sofre as consequências de sua exploração.

Nos crimes contra a flora deve ser consideração de quem é a propriedade que foi violada, se do Estado, da União ou de particular. Se for da União, a

---

<sup>47</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 221. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)>.

competência será da Justiça Federal; do Estado ou dos Municípios ou particular, será de competência do Estado.

Alguns crimes ambientais poderão ser julgados pelos Juizados Especiais Criminais, posto que a própria LA, nos seus arts. 27 e 28 determina que se aplique a Lei 9.099/95<sup>48</sup>, sendo possível nos casos em que o crime for apenado com sanção máxima de um ano, seja feito inquérito policial comum. Se a pena máxima for de um ano, a atividade policial se limitará a elaborar termo circunstanciado, que será enviado ao Juízo Federal competente, conforme o art. 69 da referida lei.

Depois de determinada a competência para julgar e processar alguns dos principais crimes ambientais tutelados, a diante, seguem os ditames do processo penal ambiental.

A ação penal referente aos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98<sup>49</sup> e demais legislações ambientais é pública incondicionada, o que denota que, para a instauração do inquérito policial ou da ação penal, basta o acontecimento do delito. Em conformidade com o art. 129, I, da CF/88, a ação penal é privativa do Ministério Público e se inicia com a denúncia, nos ditames do art. 24 do CPP.

Porém, quando se trata de ofensas de menor potencial ofensivo, na qual deverá ser aplicada a Lei 9.099/95<sup>50</sup>, não implica imediata instauração de inquérito policial ou autuação do agente em flagrante. Segundo o que afirma Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 261), “a instauração de inquérito policial somente deverá ocorrer quando não possível estabelecer a autoria ou recolher os elementos necessários para demonstrar a materialidade ou, ainda, quando se cuida de caso complexo”.

#### 4.2 AS PESSOAS JURÍDICAS COMO AUTORAS DOS CRIMES AMBIENTAIS

Os maiores responsáveis pelos crimes ambientais são as grandes empresas, que possuem um enorme poder de mercado e influência política nos países, tendo em vista que muitas vezes o capital destas empresas são os financiadores das

---

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 9.099/95. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>.

<sup>49</sup> \_\_\_\_\_ Lei nº 9.605/98. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>.

<sup>50</sup> Ibidem.

campanhas político partidárias e de projetos infra estruturais. Assim, é dificultosa a responsabilização dessas empresas por causa da proteção política que elas possuem, ficando impossível determinar a prática do delito e logo implementando ineficácia dos julgamentos desses crimes, por falta de provas.

O tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar de apresentar-se na legislação brasileira há mais de vinte anos, ainda causa controvérsias e dúvidas entre doutrinadores.

A discussão a respeito do tema gira em torno de se uma pessoa jurídica, que não é sujeito, mas sim um ser abstrato, deve ser responsabilizada penalmente, já que a pena criminal, é algo que cabe somente ao agente humano praticante da ação ilícita e não às empresas.

Conforme afirma Paulo de Bessa Antunes citado na obra de Shecaira (2011, p. 142), "em realidade, o que o legislador quis afirmar que a personalidade jurídica será desconsiderada quando a sua existência servir de responsabilidade econômica para com os ressarcimentos de danos causados ao meio ambiente".

Neste meio, encontra-se a desconsideração da personalidade jurídica, que através da firmação da responsabilidade penal da pessoa coletiva na Constituição Federal nos seus arts. 173, § 5º, 225, § 3º, além do art. 3º da Lei 9.605/98<sup>51</sup>, poderá ser requerida judicialmente, nas circunstâncias em que, conforme aduz Fernando Capez (2008, p. 56), a própria pessoa jurídica seja um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente e conseqüente responsabilização civil das pessoas físicas que a compõem.

O fenômeno tem o fim de alcançar o patrimônio do sócio sempre que o patrimônio da empresa não for satisfatório para reparar os danos ocasionados ao meio ambiente.

Conforme o art. 21 da Lei 9.605/98<sup>52</sup> as penas aplicáveis isoladamente, cumulativamente ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. Porém, ainda podem ser opostas as penas de desconsideração da personalidade jurídica e de liquidação forçada da pessoa jurídica, definidas respectivamente nos arts. 4º e 24 da citada lei. Note-se que as três primeiras penalidades estão presentes no Código Penal brasileiro.

---

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> Ibidem.

A penalidade da desconsideração da personalidade jurídica, tema principal deste estudo, poderá ser aplicada na ocorrência de crimes ambientais de acordo com o art. 4º da Lei 9.605/98<sup>53</sup>, todas as vezes que a empresa seja um obstáculo para a compensação dos prejuízos causados ao meio ambiente. O fenômeno, como dito anteriormente, vem para impedir que a pessoa jurídica seja um escudo no momento da responsabilização dos administradores da empresa quanto aos crimes ambientais praticados.

Contudo, a incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos nocivos é de extrema dificuldade e, às vezes, até impossível diante da dificuldade de se apurar, no âmbito das pessoas jurídicas, a responsabilidade dos agentes ativos dessas infrações. É o que afirma Eládio Lecey (2002, p. 45-49):

[...] Sabidamente, os mais graves atentados ao meio-ambiente são causados pelas empresas, pelos entes coletivos. Em razão de serem cometidos no âmbito das pessoas jurídicas, surge extrema dificuldade na apuração do (ou dos) sujeitos ativos de tais delitos. A complexidade dos interesses em jogo na estrutura das empresas pode levar à irresponsabilidade organizada dos indivíduos. A diluição da responsabilidade não raro é buscada deliberadamente, com a utilização de mecanismos colegiados de decisão. [...] Deve-se, portanto, na responsabilização do sujeito ativo das infrações através da pessoa jurídica, dar especial atenção à figura do dirigente. [...] A par da responsabilização do dirigente, seja como autor ou co-autor, seja como partícipe, impõe-se a criminalização da pessoa jurídica para que, na restrita imputação à pessoa natural, não acabe recaindo a responsabilidade, como de regra, sobre funcionários subalternos que, na maioria das vezes, temendo represálias, não incriminam seus superiores. Ou porque, punindo-se apenas o indivíduo, pouco importaria à empresa que um simples representante, ou 'homem de palha' sofresse as conseqüências do delito, desde que ela, pessoa jurídica, continuasse desfrutando dos efeitos de sua atividade atentatória. Bem andou, pois, nossa Constituição de 1988 ao estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica nas infrações contra o meio ambiente (art. 225, § 3º). O legislador infraconstitucional, finalmente, recepcionou a norma da Carta Magna, consagrando a criminalização da pessoa coletiva nesses delitos (Lei 9.605/98, art. 3º) [...].

A responsabilização penal das pessoas jurídicas na prática de crimes ambientais aparece, assim, além de forma de punição das condutas prejudiciais ao meio ambiente, mas também como meio de prevenção da prática de tais crimes, função essencial da política ambiental, que protesta por preservação.

---

<sup>53</sup> Ibidem.

É de grande valia esclarecer que o art. 4º da Lei nº 9.605/1998<sup>54</sup>, não tem ligação nenhuma com a “despersonalização da pessoa jurídica”, que é a perda da qualidade de pessoa jurídica, decorrendo da sua extinção.

O art. 2º da LA exemplifica os prováveis sujeitos ativos dos crimes ambientais, especificando que, inclusive, poderão ser responsabilizados o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que tinha conhecimento da conduta criminosa de outrem, não impede a sua prática, quando era possível fazê-lo.

Porém, a grande novidade se encontra no art. que o segue (art. 3º da Lei 9.605/98)<sup>55</sup>, posto que amplia a responsabilidade das pessoas jurídicas, de civil e administrativa, para, também, penal, nos casos em que a infração seja praticada por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou no benefício de sua entidade, completando que, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

A LA arrola penas aplicáveis à pessoa jurídica, entre as quais: multa (art. 21, I, da LA); restritiva de direitos (art. 21, II, da LA); prestação de serviços à comunidade (art. 21, III, da LA); desconsideração da personalidade jurídica art. 4º da LA) e liquidação forçada da pessoa jurídica (art. 24 da LA).

A primeira espécie de pena ora mencionada será calculada pelos critérios revistos no art. 49 do CP, além de poder ser triplicada, caso mostre-se ineficaz o valor apurado, segundo os ditames do art. 18 da LA. Conforme os critérios do CP, a pena de multa será fixada em, no mínimo, dez dias e, no máximo, trezentos e sessenta dias-multa. Assim, considerando que o salário mínimo atual é na quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e não poderá ser inferior a um trigésimo desse salário e nem superior a cinco vezes esse valor (art. 49, § 1º, do CP), a pena máxima de multa que pode ser cominada atualmente revela-se na quantia de R\$ 8.829.000,00 (oito milhões oitocentos e vinte e nove mil reais). Para obtenção deste valor máximo de multa, multiplica-se o salário mínimo vigente por cinco (art. 60, § 1º, do CP), multiplica-se o valor obtido por trezentos e sessenta

---

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> Ibidem.

dias-multa. Sendo insuficiente, multiplica-se o resultado por três (art. 60, § 1º, do CP), podendo este valor ainda ser multiplicado por três (art. 18 da Lei 9.605/98)<sup>56</sup>.

As penas restritivas de direitos consistem na suspensão parcial ou total de atividade que não estiverem obedecendo às disposições legais ou aos regulamentares relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, I e §1º, da LA). A suspensão parcial ou total de atividades também está prevista como sanção administrativa (art. 72, IX, da LA), na qual o juiz deverá fixar o período em que a empresa ficará paralisada. Outra restritiva é a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividades que estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22 e § 2º, da LA), na qual a interdição será sempre temporária; na suspensão, poderá ou não ser definitiva. Também é considerada uma pena restritiva de direitos a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações por até dez anos (art. 22, III e § 3º, da LA); condenada, a empresa será vedada em participar de licitação, receber subvenções ou subsídios do Poder Público.

A prestação de serviços à comunidade incide em custear programas de projetos ambientais (art. 23, I, da LA), executar obras de recuperação de áreas degradadas (art. 23, II, da LA), manter espaços públicos (art. 23, III, da LA) e contribuir para entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23, IV, da LA). É de fácil observação que estas penas tenham um cunho muito mais educacional que punitivo.

Por fim, considerando a grande seara de proteção ao meio ambiente, ainda no que concerne à responsabilização das pessoas jurídicas em sede de ilícito ambiental que, destaque-se, guarda tríplice perspectiva (penal, administrativa e civil), verifica-se a pena de desconsideração da pessoa jurídica, que compõe o tema principal deste trabalho de Conclusão de Curso. A pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º, da LA). Esta permite que o juiz desconsidere a pessoa jurídica, voltando-se diretamente contra seus dirigentes e não contra a pessoa coletiva, que está servindo apenas como escudo para que seus administradores pratiquem delitos em seu nome. Este preceito se aplica na

---

<sup>56</sup> Ibidem.

tentativa de evitar a impunidade do dirigente, ao invés de atingir os bens particulares de um funcionário que cumpriu ordem do seu superior.

Por último, tem-se a pena considerada mais gravosa, que é a de liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na LA, de forma que o patrimônio da empresa será considerado instrumento de crime, e como tal perdido em favor do Fundo Previdenciário Nacional (art. 24, da LA).

Esses são os meios que achou por bem, a Lei 9.605/98<sup>57</sup> aplicar como penalidades às pessoas coletivas que lesam o meio ambiente, os quais têm por escopo prevenir tais crimes.

#### 4.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO PROCESSO AMBIENTAL

No campo do Processo Penal Ambiental, trata-se, nesse momento, de demonstrar que a tutela penal dos crimes ambientais para efeito de aferição da responsabilização penal das pessoas jurídicas, exige-se como condição a aplicação da teoria da dupla imputação (consistente na dupla responsabilização criminal: pessoa jurídica e pessoas físicas que a integrem). Para além disso, insta salientar que, sempre que um crime ambiental implicar também dano a ser reparado de modo independente na esfera administrativa e civil (tríplice consideração do dano ambiental), tem-se como cabível em determinados casos a desconsideração da personalidade jurídica, como sendo meio já reconhecido pela jurisprudência nacional, assim como, auferido reconhecimento internacional, para coibir tais condutas lesivas ao meio ambiente.

O Supremo Tribunal Federal possui várias decisões quanto à aplicação da responsabilização da pessoa coletiva e de seus administradores quando da prática de crimes ambientais. Por oportuno, também se observa em julgados dos tribunais pátrios a penalidade de desconsideração da personalidade jurídica sempre que tal

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 9.605/98. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>.

elemento constituir-se em óbice à reparação do dano ambiental causado pela conduta ilícita.

Como já evidenciado, a Constituição Federal e a LA reconheceram no art. 225, § 3º e art. 3º, respectivamente, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Contudo, para que essa responsabilização possa vir a ser reconhecida, é necessário que a infração tenha sido cometida: por decisão de seu representante legal, tendo este como a pessoa que exerce a função em virtude da lei e poderá recair na pessoa do seu presidente, diretor, administrador, gerente, entre outros; por decisão contratual, sendo aquele que realiza a função em virtude dos seus estatutos sociais e poderá recair sobre a pessoa do preposto ou mandatário de pessoa jurídica auditor independente; por decisão de órgão colegiado, que é o órgão criado pela sociedade anônima e poderá recair no órgão técnico, conselho de administração, e outros e, por último, a exigência de que o ato criminoso seja praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica, como forma de receber vantagem ou de algum serviço gratuito (Luís Paulo Sirvinskas, 2011, p. 96-97).

Para demonstrar esses entendimentos, eis o seguinte aresto jurisprudencial da Suprema Corte (Luís Paulo Sirvinskas, 2011, p. 392):

*Processo penal. Denúncia. Inépcia. Inocorrência. Crime contra o meio ambiente. Peça acusatória que responsabiliza penalmente os dirigentes de pessoa jurídica. Admissibilidade. Declaratória que contém descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados.*

*Habeas corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de inépcia da denúncia. Direito criminal ambiental. Responsabilidade de dirigentes de pessoa jurídica, Art. 2º da Lei n. 9.605/98. Rejeitado pedido de trancamento da ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 85.190-8-SC, 2ª T., j. 8-11-2005, maioria, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU, 10-3-2006). (Grifo nosso).*

Deste aresto, tem-se o efetivo reconhecimento da aplicação da responsabilização penal dos dirigentes da pessoa jurídica, a fim de atingir os seus administradores que foram diretamente responsáveis pela conduta praticada. Assim, é certo precisar a necessidade de um nexos causal entre a conduta praticada, as pessoas e aos entes responsabilizados.

Para melhor explicar a necessidade do nexo de causalidade do agente com o crime, tem-se a seguinte jurisprudência, também do STF (Luís Paulo Sirvinskas, 2011, p. 391-392):

*Processo Penal. Ação Penal. Trancamento por falta de justa causa. Admissibilidade. Vazamento em oleoduto. Conduta imputada ao presidente da empresa estatal explorado de petróleo. Inadmissibilidade. Inexistência de nexo causal entre a conduta danosa e o dirigente da empresa. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalização do estado de conservação de milhares de quilômetros de oleoduto. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmo riscos. (Grifo nosso).*

1. Habeas corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei n. 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em oleoduto da Petrobras. 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não atribuível diretamente ao dirigente da Petrobras. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleoduto. 8. Não configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre condutas dos dirigentes da empresa e atividade da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmo riscos. 11. Habeas corpus concedido. (STF, HC 83.554-6-PR, 2ª T., j. 16-8-2005, v. u., rel. Min. Gilmar Mendes, DJU, 28-10-2005). (Grifo nosso)

A partir da transcrição acima apresentada, o julgador demonstrou, de forma muito clara, a necessidade do reconhecimento do nexo causal entre a conduta lesiva ao meio ambiente e o agente praticante de tal fato.

O Superior Tribunal de Justiça contribui, grandiosamente, no que concerne ao referido tema, posto que o maior número de jurisprudências colecionadas sobre o tema partiu de tal Corte julgadora. Entendimento constatado no Tribunal da Quinta Turma do STJ, em julgamento de Recurso Especial datado de 17 de novembro de 2005<sup>58</sup>, posiciona-se da seguinte forma:

EMENTA. CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO.

<sup>58</sup> BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 610.114 - RN (2003/0210087-0). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/f/jurisprudencia/7179272/recurso-especial-resp-610114-rn-2003-0210087-0-stj/inteiro-teor>>.

IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO. [RECURSO ESPECIAL Nº 610.114 - RN (2003/0210087-0). QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 17 de novembro de 2005 (Data do Julgamento)].

Claramente fica constatado o reconhecimento da possibilidade de responsabilização do ente coletivo, quando da prática de crime ambiental praticado por pessoa jurídica, sem denegar a responsabilização dos administradores da empresa, posto que o crime foi praticado em proveito da pessoa jurídica, tendo em vista a previsão constitucional regulamentada, como sendo uma forma reconhecida de prevenção de danos ao meio ambiente. É válido destacar também que o ente coletivo não pode ser responsabilizado isoladamente; é obrigatório o enquadramento do agente que deu ensejo àquela conduta criminosa.

Em mais uma oportunidade, vem o STJ reconhecer a responsabilização penal atribuída à pessoa jurídica, juntamente com a responsabilização do idealizador da ação criminosa que deu ensejo ao crime ambiental, porém, no caso que a seguir se apresenta, o recurso ordinário foi considerado inepto, ou seja, faltam alguns dos requisitos essenciais da ação, tendo em vista que não foi possível determinar quem foi o agente pessoal delituoso. Nestes termos, tem-se a jurisprudência a seguir (Luís Paulo Sirvinskas, 2011, p. 393):

*Processual Penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Crimes contra o meio ambiente. Denúncia. Inépcia. Sistema ou teoria da dupla imputação. Nulidade da citação. Pleito prejudicado.*

1. Admite-se a responsabilidade da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (cf. REep 564.960-SC, 5ª T., rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 13-6-2005 – Precedentes).

2. No caso em tela, o delito foi imputado tão somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia a participação da pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da *persecutio criminis in judicio* (Precedentes).

3. Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação. Recurso provido (STJ, RMS 20.601-SP, 5ª T., j. 29-6-2006, v. u., rel. Min. Félix Fisher, DJU, 14-8-2006). (Grifo nosso).

EMENTA. PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO FEDERAL. EMENDATIO LIBELLI. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CRIMES COMPROVADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Descrevendo a denúncia a retirada de mineral (carvão) do subsolo (propriedade da União), cabível é o enquadramento legal na usurpação de matéria-prima da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), ao par da lavra não autorizada (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98), em concurso formal.

2. As elementares do crime de usurpação de matéria-prima da União encontram-se nos fatos imputados, que revelam a extração de carvão do subsolo, inclusive com retirada mediante dinamite e esteiras rolantes, daí admitindo-se a direta classificação jurídica adequada na sentença, em procedimento de emendatio libelli.

3. **Embora ainda passível de grande discussão doutrinária, pacificou-se jurisprudencialmente como cabível a persecução criminal contra a empresa degradadora do ambiente, na esteira das previsões expressas do art. 225, § 3º, CF e do art. 3º da Lei 9.605/98.**

4. Na espécie aponta a inicial acusatória a também responsabilização do diretor, responsável pelas decisões de extração ilegal de carvão pela pessoa jurídica, e o benefício econômica empresarial com a atividade ilícita.

5. Materialidade e autoria da lavra não autorizada de carvão, extraído com dinamite e esteiras rolantes do subsolo, devidamente comprovadas pelas provas dos autos.

6. Considerando que entre a última interrupção do prazo prescricional (data em que publicada a sentença condenatória) e o presente julgamento, transcorreram mais de 02 (dois) anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 13512 SC 2003.72.04.013512-0. SÉTIMA TURMA. RELATOR: Des. Federal NÉFI CORDEIRO. Publicado em 24/05/2007<sup>59</sup>. (Grifo nosso).

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM SUBSTITUIÇÃO A HABEAS CORPUS. EXIGÊNCIA DE DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS.

I. Mandado de segurança proposto pela SAELPA – Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba com o objetivo de trancar ação penal contra ela promovida pelo MPF por suposto crime ambiental (depredação de manguezal no entorno de linha de transmissão de energia). Alegação de inépcia da denúncia, pela não-indicação de pessoa física co-autora da conduta.

[...]

**IV. Reconhecimento da jurisprudência dominante, segundo a qual “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” (Resp n.564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005). Precedentes do STJ: RMS nº 20601/SP, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 14/08/2006, p. 304; RMS nº 16696/PR, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 13/03/2006, p. 373; RESP nº 610114/RN, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 19/12/2005, p. 463. (MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 95724-PB (2006.05.00.058401-4). TRF5.**

<sup>59</sup> BRASIL. TRF4. APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 13512 SC 2003.72.04.013512-0. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4999638/agravo-de-instrumento-ai-24069004133-es-24069004133-tjes>>.

Origem: 2ª Vara Federal da Paraíba – PB. RELATORA: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI<sup>60</sup>. (Grifo nosso)

[...]

Reiteram-se três textos legais do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 5ª Região, em Mandado de Segurança impetrado na Paraíba, reconhece os precedentes dos tribunais quanto à responsabilização penal do ente coletivo. Tendo ficado expressamente reconhecida o dever de responsabilização penal das pessoas jurídicas, quando cabível e, a expressa necessidade de determinação do dirigente ou pessoa responsável pela prática criminosa pela pessoa coletiva para que esta também possa ser responsabilizada, neste momento, apresentam-se jurisprudências ainda mais claras, relacionadas à aplicação da pena da desconsideração da pessoa jurídica.

Sem embargo da responsabilização criminal de ambos os envolvidos – pessoa jurídica e pessoa(s) física(s) que a integra(m) – por força da aplicação da teoria da dupla imputação, há que se ressaltar a relevância da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica. Destaque-se, contudo, que uma única conduta lesiva ao ambiente poderá ensejar a responsabilização penal, civil e administrativa, de modo integral e independente. Nesse sentido, pontualmente, apresentam-se jurisprudências ainda mais claras, relacionadas à necessidade de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, conduzindo ao entendimento de que, qualquer que seja a seara de proteção (penal, civil ou administrativa), o propósito da lei de crimes ambientais foi ser abrangente em seu espírito de tutela ao meio ambiente, não permitindo lacunas capazes de livrar os culpados da sua responsabilidade.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quando do julgamento de Agravo de Instrumento<sup>61</sup>, assim reconhece:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR EX OFFICIO DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS - DANO AMBIENTAL - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DE ALIENAÇÃO RESTRITA -

<sup>60</sup> BRASIL. TRF5. MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 95724-PB (2006.05.00.058401-4. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TRF5/IT/MSTR\\_95724\\_PB\\_14.08.2007.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TRF5/IT/MSTR_95724_PB_14.08.2007.pdf)>.

<sup>61</sup> \_\_\_\_\_. TJES. Agravo de Instrumento: AI 24069004133 ES 24069004133. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4999638/agravo-de-instrumento-ai-24069004133-es-24069004133-tjes>>.

PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO - TEORIA MENOR - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo para a apresentação das contra-razões pelo Ministério Público começa a fluir da data em que é aberta vistas dos autos ao Promotor, que terá prazo simples para manifestar-se, não se aplicando o artigo 188 do Código de Processo Civil.

2. Ao ser aberta vistas dos autos ao douto representante do MP de primeiro grau, este adotou postura de requerer ao Escrivão do Cartório que certificasse a data da publicação da decisão agravada, ao invés de apresentar de plano as contra-razões, perdendo assim a oportunidade de se manifestar tempestivamente. Contra-razões intempestivas.

3. Considerando o entendimento consagrado neste e noutros Tribunais de que a execução move-se sempre no interesse do credor e o fato dos bens ofertados pela agravante não estarem aptos a amparar o processo executivo, já que se tratam de bens de alienação restrita, a penhora deverá recair sobre o patrimônio dos sócios da empresa recorrente, atendendo-se o escopo da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que para as questões ambientais prevê a desconsideração da personalidade jurídica mediante simples demonstração de que esta (a personalidade) mostra-se como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.(TJES - Agravo de Instrumento: Al 24069004133 ES 24069004133. Relator(a):CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL. Julgamento: 14/11/2006. Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Publicação: 29/01/2007) (Grifo nosso).

O Insigne Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça, em voto dado no julgamento de Recurso Especial Nº 1.063.788 - RJ (2008/0121269-5)<sup>62</sup>, relata sobre a desconsideração da personalidade jurídica da seguinte maneira:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE. TEMPESTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO DA CONTACORRENTE DO RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

[...]

VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O presente recurso foi interposto nos autos de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida na ação civil pública nº 1996.0009171-4 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra CIA Mercantil e Industrial Ingá em virtude de danos supostamente causados pela empresa ao meio-ambiente, decorrentes do despejo de materiais tóxicos na Baía de Sepetiba, localizada no Estado do Rio de Janeiro. Após a desconsideração da pessoa jurídica, o recorrente teve sua contacorrente bloqueada, por ter sido diretor da empresa em período compreendido na época do evento danoso. (Recurso Especial nº 1.063.788 - RJ (2008/0121269-5). Segunda Turma do Superior Tribunal de

<sup>62</sup> BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 1.063.788 - RJ (2008/0121269-5). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062464/recurso-especial-resp-1063788-rj-2008-0121269-5-stj/inteiro-teor>>.

Justiça. Documento: 850299 - DJ: 06/08/2009. Relator: Ministro Castro Meira). (Grifo nosso).

[...]

Pelo observado neste caso, nota-se que, em sede de ação civil pública, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de responsabilizar o sócio ou empresário responsável pelos danos ambientais causados ao meio ambiente.

Resta, pois, bastante claro que, tanto a responsabilização do ente coletivo em conjunto com as pessoas físicas que a integram, como a desconsideração da personalidade jurídica, são medidas de caráter pragmático destinadas a conferir a efetividade da tutela prometida pela lei ao Estado e à sociedade. Tais procedimentos sancionatórios, não apenas objetivam punir as pessoas físicas ou jurídicas que tenham causado dano real ou potencial contra o meio ambiente, nem, tampouco aplicar-lhe penalidades, de tal grandiosidade, que venham a desestabilizar a situação econômica da empresa. O objetivo final é prevenir o prejuízo ao meio ambiente.

## 5 CONCLUSÃO

A destruição do ambiente constitui, indubitavelmente, um dos maiores problemas que a humanidade tem enfrentado no último século, cuja seriedade é do conhecimento de todos, principalmente, pelo que a existência de um ecossistema biologicamente equilibrado representa para a existência humana.

O incremento industrial, o avanço tecnológico, a urbanização descomedida, a explosão demográfica e a sociedade de consumo têm tornado muito dramático o problema da limitação dos recursos naturais do planeta e a degradação do meio ambiente natural. Isso gerou um problema político, social e econômico, tendo em vista o conflito que países desenvolvidos e em desenvolvimento enfrentam ao lidar com a latente precisão de implantar um desenvolvimento sustentável em todo o mundo.

As ações humanas sobrelevam-se no que diz respeito às novas perspectivas em relação ao meio natural, bem como medidas eficientes em relação à preservação e conservação do meio ambiente equilibrado, dever a todos imposto e, por conseguinte, uma premissa que merece ser difundida e propiciamente conscientizada em todas as esferas, a saber, o indivíduo, a coletividade e o Poder Público.

Comumente, costuma-se transferir o ônus do impacto ambiental para os conglomerados industriais e o próprio Estado, de modo que pouco tem-se feito em prol de prover informações e conscientização. Em meio a tantas possíveis intenções em solucionar essa problemática, destaca-se a intenção do poder estatal em cominar penas e ampliar a margem de alcance dos sujeitos ativos das condutas tipificadas em relação ao bem jurídico meio ambiente saudável.

A necessidade de tutela jurídica do meio ambiente é um fato reconhecidamente exigido no mundo, constatado, principalmente, pela pressão exercida pelos órgãos internacionais que têm um papel primordial na sobrevivência do meio ambiente e, conseqüentemente, da humanidade.

Ante a presente pesquisa, é impossível negar o imperativo anseio legislativo de proteger o meio ambiente contra os crimes praticados por pessoas jurídicas, ficando plenamente determinada a existência de uma tutela plena, que se estende, seguramente, a todas as searas de proteção legal existentes no ordenamento, quais

sejam a penal, a civil e a administrativa. Em cada plano, a lei reserva, com embasamento constitucional, instrumentos capazes de dotar a tutela ambiental de toda a efetividade necessária, para bem responsabilizar aos entes coletivos, implicando em integral proteção ao bem jurídico que se pretende proteger. Entre esses instrumentos, destaque-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, ora comprovada com os arestos jurisprudenciais colecionados.

A propósito, o ordenamento jurídico brasileiro adequa-se às pressões de organismos internacionais para conferir integral proteção ao ambiente; em todos os âmbitos, mesmo a contra os interesses de setores doutrinários pátrios que ainda vislumbram a questão de uma forma não contextualizada com a preponderante necessidade de responsabilização no âmbito penal das pessoas jurídicas de natureza pública ou privada, sem olvidar a responsabilização individual de quem as representa e possui poder decisório.

## REFERÊNCIAS

Academia de Ciências do Estado de São Paulo. **Glossário de ecologia**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1999.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 157.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 613.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 771.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 09.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 547.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro De 1967.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.453, de 17 de Outubro de 1977.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.htm)>. Acesso em: 27 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 26 mai. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm)>. Acesso em: 26 mai. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm)>. Acesso em: 26 set. de 2011.

BRASIL. STJ. **Recurso em Habeas Corpus Nº 24.859 - MG (2008/0248357-8)**. Disponível em: <<http://rldb.lex.com.br/integras/45-288.pdf>>. Acesso em: 16 ago. de 2011.

\_\_\_\_\_. STJ. **Recurso Especial nº 610.114 - RN (2003/0210087-0)**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7179272/recurso-especial-resp-610114-rn-2003-0210087-0-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 28 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. STJ. **Recurso Especial nº 1.063.788 - RJ (2008/0121269-5)**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062464/recurso-especial-resp-1063788-rj-2008-0121269-5-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 28 set. de 2011.

BRASIL. TJES. **Agravo de Instrumento: AI 24069004133 ES 24069004133**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4999638/agravo-de-instrumento-ai-24069004133-es-24069004133-tjes>>. Acesso em: 28 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. TJRJ. **Ap. Cível 90.170, 8ª Câmara Cível do TJRJ**. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home>>. Acesso em: 20 set. de 2011.

BRASIL. TRF4. **Apelação Criminal: ACR 13512 SC 2003.72.04.013512-0**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4999638/agravo-de-instrumento-ai-24069004133-es-24069004133-tjes>>. Acesso em: 28 set. de 2011.

\_\_\_\_\_. TRF5. **Mandado de Segurança (TURMA) Nº 95724-PB (2006.05.00.058401-4)**. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TRF5/IT/MSTR\\_95724\\_PB\\_14.08.2007.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TRF5/IT/MSTR_95724_PB_14.08.2007.pdf)>. Acesso em: 29 set. de 2011.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRUZ, Danielle da Rocha. Breves comentários acerca da tutela jurídico-penal do meio ambiente. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega

(Coord.). **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 221-241.

ELIAS, Paulo Sá. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/594/desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em: 19 set. de 2011.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FONSECA, Suiane de Castro. **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art56.html>>. Acesso em: 19 set. de 2011.

GEWEHR, Mathias Felipe. **A explosão demográfica: causas e conseqüências**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/-texto.asp?id=1372>>. Acesso em: 23 ago. de 2011.

LECEY, Eládio. **Direito Ambiental em Evolução**. Org. Vladimir Passos Freitas. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Lex Editora, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Ministério do Meio Ambiente. **O que é o CONAMA?** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: 26 set. de 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados**. Disponível em: <<http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://www.un-documents.net/a29r3281.htm>>. Acesso em: 03 mai. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 03 mai. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20RJ%20sobre%20meio%20ambiente%20e%20desenvolvimento%20-%201992%20-%20OK.pdf>>. Acesso em: 29 ago. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.calpe.ced.ufsc.br/direitoshumanos>>. Acesso em: 03 mai. de 2011.

PIERANGELLI, J. H. **Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos**. Revista Justitia, São Paulo, n. 144, p. 9-22, out./dez. 1988.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RESK, Sucena Shkrada. **A Ecologia de Marx**. Filosofia, ano IV, n. 41. São Paulo: Editora Escala, 2009.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais de Direito Ambiental**. Revista de Associação dos Juizes Federais do Brasil, ano 21, n. 74, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.